



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2006

De 1º de dezembro de 2006

Institui o Plano Diretor do Município de Américo Brasiliense e dá outras providências.

NEUSA MARIA B. DOTOLI, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Extraordinária realizada no dia 10 de novembro do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor do Município de Américo Brasiliense, de acordo com o que estabelece o art. 182 da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal n.º. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Plano Diretor do Município de Américo Brasiliense será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município, que tem por objetivo geral ordenar as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantir o bem-estar de seus habitantes e proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído e o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Parágrafo único. Este Plano é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º A elaboração das normas regulamentares das diretrizes estabelecidas neste Plano deverá ser precedida de audiências e amplos debates públicos, sem exclusão de qualquer matéria, observadas as normas da convivência mutuamente respeitosa e democrática, bem como o princípio da publicidade.

Parágrafo único. As estratégias de planejamento instituídas neste Plano deverão ser revistas no mínimo a cada período de gestão administrativa e no máximo a cada dez anos, conforme estabelece o § 3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade -.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

CAPÍTULO I OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 4º O Plano Diretor tem por objetivo priorizar um novo regime urbanístico, levando em conta o pleno desenvolvimento social da cidade, a distribuição mais justa e racional dos serviços públicos do Município, a criação de melhores condições de vida e a preservação do meio ambiente natural e construído, de forma a assegurar a constante melhoria do bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor Municipal constitui-se no principal instrumento orientador e disciplinador de todas as iniciativas Públicas, Cooperativas e Privadas, que levam à ocupação e transformação do território Municipal.

§ 2º A planta de regulação da Cidade estabelece:

I - Limites entre o direito de propriedade do solo e o direito de construir, recuperando para a coletividade parte da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;

II - Racionalização do uso e parcelamento do solo, conforme critérios geográficos-geológicos;

III - Capacidade da infra-estrutura instalada e o dimensionamento do sistema viário integrado, evitando-se custos elevados por sobrecarga ou ociosidade;

IV - Regularização fundiária, a urbanização específica e a concessão de incentivos especiais à produção de habitação de interesse social;

V - Preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana que constitua patrimônio cultural, buscando resgatar a memória e o sentimento de cidadania de seus habitantes através da efetiva participação pública na definição dos destinos do Município.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 5º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

II - Gestão democrática, participativa e descentralizada para o gerenciamento do uso e ocupação do solo urbano;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

III - A integração horizontal entre órgãos e Conselhos Municipais, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas deste Plano e outros programas e projetos;

IV - Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território, de modo a evitar e corrigir as disposições do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - Todas as pessoas têm direito a uma cidade sem discriminação de gênero, idade, raça, etnia e orientação política e religiosa, preservando a memória e a identidade cultural, pois a cidade é um espaço coletivo culturalmente rico e diversificado que pertence a todos os seus habitantes.

VI - Os espaços e bens públicos privados da cidade e dos seus habitantes devem ser utilizados priorizando o interesse social, cultural e ambiental.

VII - Os poderes constituídos devem promover que os agentes econômicos do setor privado participem de programas sociais e empreendimentos econômicos, com a finalidade de desenvolver a solidariedade e a plena igualdade entre os habitantes, de acordo com os princípios previstos na Carta Mundial do Direito à Cidade.

Art. 6º A ordenação e o controle do uso do solo urbano são diretrizes fundamentais para o desenvolvimento da cidade, de modo a evitar:

I - a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

II - a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

III - o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana instalada;

IV - a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar com polos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

V - a retenção especulativa do imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;

VI - a deterioração das áreas urbanizadas;

VII - a poluição e a degradação ambiental;

VIII - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

Art. 7º Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o Município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

I - Planejamento Municipal, considerando-se:

a) Plano Diretor, envolvendo as leis de parcelamento uso e ocupação do solo;

b) Sistema de Informações Municipais (Geoprocessamento);

c) Plano Plurianual e Gestão Orçamentária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

d) Planos, Programas e Projetos Setoriais.

II - Institutos Tributário-Financeiros, considerando-se:

- a) IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Taxas e Tarifas;
- c) Benefícios Fiscais e Incentivos;
- d) Contribuição de Melhoria.

III - Institutos Legais e Políticos, considerando-se:

- a) Assistência técnica e jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- b) Consulta Popular e Plebiscito;
- c) Tombamento de imóveis, áreas, sítios ou mobiliário urbano para preservação de bens materiais e imateriais;
- d) Instituição de Unidades de Conservação Ambiental e Cultural;
- e) Zonas Especiais de Interesse Social;
- f) Direito de construir e de alteração de uso;
- g) Regularização Fundiária;
- h) Desapropriação de áreas de interesse social – servidão administrativa.

LIVRO II DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA URBANA PLANO REGULADOR

Art. 8º O plano regulador é o instrumento que define os dispositivos que regulam a paisagem da cidade conforme o seu desenvolvimento integrado, constituindo-se pelo Código de Obras e Edificações, Código de Posturas e Lei de Parcelamento do Solo Urbano, os quais serão instituídos e regulamentados por leis específicas.

TITULO I NORMAS PARA CONSTRUÇÕES NO MUNICÍPIO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 9º O Código de Obras e Edificações deverá instituir os princípios básicos para a execução das obras públicas ou privadas, inclusive demolições, reformas, transformações de uso, modificações, construções de edificações e contemplará o Regulamento de Licenciamento e Fiscalização.

Parágrafo único. O Regulamento de Licenciamento e Fiscalização deverá compreender, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - Condições para a concessão da licença, sendo obrigatório o atendimento, no projeto, da adequação do uso, dos índices e parâmetros urbanísticos,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

das dimensões mínimas das circulações comuns e dos respectivos diagnósticos dos impactos no sistema viário e no meio ambiente, quando for o caso;

II - Condições para a concessão do "habite-se";

III - Sanções para o profissional e para o proprietário nos casos de desrespeito ao projeto e às exigências, sobretudo o cancelamento da licença;

IV - Condições para a renovação da licença, sobretudo o cumprimento do cronograma da obra;

Art. 10. No prazo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto do Código de Obras e Edificações à apreciação do Poder Legislativo, que será elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos neste Plano Diretor.

TÍTULO II CÓDIGO DE POSTURAS

Art. 11. O Código de Posturas contemplará as normas de fiscalização dos assuntos de interesse público, não regulado por legislação específica, dispondo sobre o exercício do poder de polícia administrativa municipal.

Parágrafo único. O Código de Posturas deve abordar as seguintes áreas, sem prejuízo de outras que forem julgadas pertinentes:

I - da proteção ao cidadão;

II - do sossego público;

III - das medidas referentes ao meio ambiente, assim como: limpeza pública, processamento do lixo e outros materiais servidos, preservação do ar, preservação das águas e cuidado com os animais;

IV - do trânsito público e da conservação das habitações;

V - da publicidade e propaganda;

VI - do comércio de rua, assim como: bancas de jornal, ambulantes, feiras livres, quiosques;

VII - do funcionamento das indústrias, do comércio e dos prestadores de serviços, do divertimento público, do plantão de farmácias e drogarias e da utilização de terrenos particulares para o estacionamento de veículos;

VIII - dos cemitérios públicos e particulares;

IX - dos depósitos públicos.

Art. 12. O código de posturas estabelecido através da LEI Nº 978, de 08 de Dezembro de 1993 permanece em vigor, devendo ser objeto de reavaliação mediante as diretrizes estabelecidas neste plano.

TÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DISPOSIÇÃO GERAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 13. Parcelamento do solo urbano é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento e fracionamento, mediante aprovação municipal.

CAPITULO I DO LOTEAMENTO

Art. 14. Loteamento é a subdivisão de imóveis em lotes destinados à edificação, compreendendo a abertura, modificação ou ampliação de vias públicas.

Parágrafo único. As normas de parcelamento do solo urbano estabelecidas através da lei nº 1.008 de 10 de outubro de 1994 e Lei nº 030 de 27 de dezembro de 2002 permanecem em vigor, devendo ser objeto de reavaliação mediante as diretrizes estabelecidas neste plano.

CAPITULO II DO DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO

Art. 15. Desmembramento ou fracionamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura, prolongamento, modificação ou ampliação de vias e logradouros públicos.

CAPITULO III DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FECHADO

Art 16. Considera-se condomínio horizontal residencial fechado o conjunto de edificações agrupadas horizontalmente com até 2 (dois) pavimentos, dispondo obrigatoriamente de áreas de uso comum a serem construídas sob forma de unidades autônomas residenciais isoladas entre si, fechadas por cercas ou muros, com saída para via pública.

Art 17. A superfície máxima ocupada por um condomínio horizontal residencial fechado será de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), dentre as áreas definidas pelo zoneamento municipal, exceto em zonas industriais e outras impróprias ao uso residencial, que serão definidas em lei específica.

Parágrafo único. Os projetos com superfície superior ao estabelecido no "caput" dependerão de considerações urbanísticas, viárias, ambientais e do impacto que possam ter sobre a estrutura urbana, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor, especialmente no Plano Viário Municipal.

Art. 18. O projeto e a implantação deverão respeitar a reserva de área verde destinada à construção de equipamento de lazer na proporção mínima de 10% (dez por cento) do total da área do empreendimento.

§ 1º Considera-se equipamento de lazer as praças públicas, quadras de esporte e ajardinamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 2º Do total da área verde exigida 1/3 (um terço) poderá estar dentro da área do condomínio, desde que utilizada como área de lazer e os 2/3 (dois terços) restantes estejam em área externa contígua e integrante do condomínio.

Art. 19. Nos condomínios com área superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), além da reserva indicada no artigo anterior, será destinado, no mínimo, mais 10% (dez por cento) da área total da gleba para a construção de equipamento comunitário, em área externa e contígua ao condomínio, compreendendo os usos para unidade escolar, centros comunitários, unidade de saúde ou posto policial.

Parágrafo único. No caso de existir grande reserva de área institucional nas proximidades do empreendimento, a Municipalidade, a seu critério, poderá aceitar a doação de área institucional em região diversa a do condomínio, desde que com valor financeiro compatível e com características viáveis para os fins que se propõe.

Art. 20. Nos condomínios com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), 20% (vinte por cento) do total da área será destinado para o sistema viário.

Art. 21. Os condomínios horizontais residenciais observarão os preceitos urbanísticos como índice de ocupação, índice de aproveitamento, índice de impermeabilização e recuos, de acordo com o zoneamento em que se situam e deverão indicar:

I - 01 (uma vaga) de estacionamento de automóvel, coberto ou descoberto, para cada unidade residencial, podendo ser anexas a estas ou agrupadas, inclusive em subsolos;

II - 01 (uma) guarita, portaria e zeladoria, cujas áreas não serão computadas no índice de ocupação, desde que não excedam a 15,00m² (quinze metros quadrados).

III - local único apropriado para instalação de medidores de consumo de água e energia elétrica.

IV - acesso de veículos e pedestres, sendo, obrigatoriamente, para uma via pública com largura mínima de 12,00m (doze metros), obedecendo o leito carroçável de 8,40m (oito metros e quarenta centímetros) e passeio de pedestre de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para cada lado, ficando vedadas saídas exclusivas para unidades individuais.

V - Os lotes com divisa voltada para o perímetro a ser fechado e lindeiro à via pública, deverão respeitar o recuo de 2,00m (dois metros) desta divisa.

VI - Na parte externa do Condomínio poderá ser reservada área para ocupação comercial (ZC), de categoria "comércio de vizinhança", conforme a lei de zoneamento em vigor.

VII - Cada unidade será assinalada por designação especial e numérica para efeitos de identificação e discriminação.

Art. 22. A extinção do condomínio só será aprovada se cada unidade isolada resultante tiver área igual ou superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de terreno e testada mínima de 10,00m (dez metros) e estiver frente para via Pública oficial ou para via interna com largura mínima de 12,00m, que será doada ao Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Seção I Do Processo de Aprovação

Art. 23. Os interessados na aprovação dos condomínios de que trata esta Lei deverão encaminhar à Prefeitura Municipal requerimento solicitando diretrizes, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Indicação da área pretendida para o empreendimento, inscrita em planta do Município, com indicação de todos os elementos topográficos necessários ao estudo das diretrizes;

II - Levantamento planialtimétrico cadastral dos principais elementos ou obstáculos físicos, nascentes, áreas suscetíveis à erosão etc. na escala 1/1.000;

III - Indicação dos acessos principais;

IV - Título de propriedade acompanhado por certidão vintenária da área objeto do empreendimento.

Art. 24. A Prefeitura Municipal, diante das informações protocoladas, expedirá diretrizes de viabilidade técnica para a elaboração dos projetos e aprovação definitiva que deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Projeto Urbanístico indicando o Sistema Viário a ser incorporado ao Sistema Público, área de recreação e área para equipamento comunitário, quando a situação da área exigir; conforme determinação e critérios anunciados nos arts. 18 e 19 desta Lei Complementar.

II - Projeto Arquitetônico das unidades autônomas, determinando às áreas de uso comum, arborização, circulação interna e de pedestres e veículos, projetos de drenagem das águas pluviais, redes de distribuição de água, de coleta de esgotos, telefonia, elétrica com interligação com o sistema público existente e indicação de local adequado para destinação do lixo domiciliar.

III - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos responsáveis técnicos envolvidos no empreendimento.

IV - Regulamento interno do condomínio, proposto pelo empreendedor.

Parágrafo único. As áreas públicas a refere-se o inciso I desta artigo serão incorporadas ao Patrimônio Municipal por meio de escritura pública a ser lavrada pelo Oficial competente e registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II Disposições Finais

Art. 25. O arquitetônico das unidades de habitação somente será aprovado após as doações estabelecidas nas diretrizes constantes do projeto urbanístico apresentado pelo empreendedor, obedecidas às disposições estabelecidas nos arts. 18 e 19 desta Lei Complementar referente às áreas externas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 26. As obras de infra-estrutura interna exigidas para o condomínio serão as mesmas estabelecidas para os loteamentos, conforme dispõem a lei complementar número 030/2002 e lei ordinária número 1.008/1994 em vigor.

§ 1º As obras de infra-estrutura exigidas deverão estar concluídas conjuntamente com as obras de edificação, que serão atestadas pelo Termo de Recebimento Definitivo das Obras expedido pela Prefeitura, o que será condição para a aprovação definitiva e a expedição do "habite-se".

§ 2º Para as vias constantes das diretrizes externas do condomínio, as obras de infra-estrutura necessárias serão executadas de acordo com os critérios abaixo:

I - Num prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data da aprovação do projeto das edificações, quando existirem as obras no entorno e em continuidade ao sistema viário oficial, devendo ser garantidas por caução hipotecária no valor correspondente a ser estabelecida juntamente com as doações das áreas de arreamento.

II - Quando não existirem obras no entorno e em continuidade ao sistema viário oficial estabelecido, será negociado em contrato específico de contrapartida um valor equivalente às obras necessárias, o qual poderá ser repassado para o Poder Público em moeda corrente, obra pública ou área de interesse social.

Art. 27. Nas áreas de proteção de mananciais previstas em lei será reservado uma faixa não edificante de 30,00m (trinta metros), além de outras exigências da legislação específica.

Art. 28. Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma área não edificante de 15,00m (quinze metros) de cada lado, devendo constituir-se em uma via principal.

TÍTULO V NORMAS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZONEAMENTO)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29. Ficam estabelecidas as normas para uso e ocupação do solo urbano no Município, de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 30. O uso e a ocupação do solo no território de Américo Brasileiro serão disciplinados com as adequações pertinentes ao desenvolvimento integrado a ser regulamentado, quando necessário, por lei específica, resguardadas as disposições do Código Civil Brasileiro, no que se refere ao direito de propriedade e as relações de vizinhança.

§ 1º A estratégia de Uso do Solo privado tem como objetivos gerais disciplinar e ordenar a ocupação e uso do solo privado, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 2º A lei municipal de classificação e enquadramento dos usos, prevista no art. 50 deste Plano, deverá definir os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana, que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), bem como a licença de operação e instalação prevista no Decreto Estadual nº 47.397, de 4 de dezembro de 2002, para empreendimentos de médio e grande porte, onde a utilização do solo recomenda regulamentos e restrições cabíveis e compatíveis com o uso proposto para as atividades consideradas fontes de poluição previstas no decreto estadual nº 4397 de 04 de dezembro de 2.002.

§ 3º O Estudo de Impacto de Ambiental (EIA) e o Estudo com Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV (anexo 10) serão elaborados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - identificação dos principais impactos que poderão ocorrer em função das diversas ações previstas para a implantação e operação do empreendimento.
- VII - impacto ambiental que será sentido com a transformação do meio físico provocado pela nova ocupação do solo.

§ 4º São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída, todas as atividades consideradas fontes de poluição, previstas no Decreto Estadual nº 47.397, de 4 de dezembro de 2002, conforme abaixo descritas:

- I - atividades de extração e tratamento de minerais, excetuando-se as caixas de empréstimo;
- II - shopping centers;
- III - centrais de carga;
- IV - centrais de abastecimento;
- V - estações de tratamento e sistemas de saneamento;
- VI - terminais de transporte;
- VII - transportadoras;
- VIII - garagens de veículos de transporte de passageiros;
- IX - cemitérios;
- X - velórios;
- XI - presídios;
- XII - sistemas de saneamento;
- XIII - usinas de concreto e concreto asfáltico, inclusive instaladas transitoriamente, para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras de arte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

XIV - hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido;

XV - atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e outros resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive os crematórios;

XVI - todo e qualquer loteamento ou desmembramento de imóveis, condomínios horizontais ou verticais e conjuntos habitacionais, independentemente do fim a que se destinam;

§ 5º A CETESB poderá definir critérios para dispensar do licenciamento os condomínios horizontais e verticais com fins residenciais.

§ 6º As fontes poluidoras relacionadas poderão se submeter ao licenciamento ambiental procedido pelo Município, desde que este tenha implementado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais habilitados e tenha legislação ambiental específica e em vigor.

CAPITULO II DO REGIME URBANISTICO

Art 31. O regime urbanístico pode ser definido em face de projetos e regimes especiais, bem como da aplicação do direito de construir, mediante outorga onerosa com contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade.

§ 1º A proposta de contrapartida social será (autorizada) por lei específica e objetivará o atendimento à população mais carente, resguardando o empreendimento mediante negociação e transferência de obrigações, desde que atenda os requisitos mínimos da legislação federal e estadual pertinentes, especialmente o art. 57 do Decreto Estadual nº 47.397, de 4 de dezembro de 2002, para as atividades consideradas fontes de poluição.

§ 2º As áreas passíveis de outorga onerosa são aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira, com edição de lei específica.

CAPITULO III DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 32. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, resguardado o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

Parágrafo único. Os direitos de vizinhança constituem limitações impostas pela boa convivência social, que se deve inspirar na boa-fé e lealdade entre os proprietários dos prédios confinantes, de modo que a propriedade seja utilizada de maneira que torne possível a coexistência social pacífica entre os vizinhos.

Art. 33. O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Parágrafo único. A construção sobre valas em desnível com a plataforma da via pública ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas para terrenos vizinhos somente será admitida após análise específica de cada caso pelo órgão competente do Município, levando-se em conta as redes existentes, o grade da via, a idade da edificação e preceitos do Código Civil Brasileiro no tocante à servidão de passagem.

Art. 34. É defeso abrir janelas ou fazer terraço e varanda a menos de 1,5m (um metro e meio) do terreno vizinho, salvo disposição em contrário estabelecida em legislação específica de uso do solo.

§ 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 75cm (setenta e cinco centímetros).

§ 2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de 10cm (dez centímetros) de largura e 20cm (vinte centímetros) de comprimento e construídas a mais de 2,0m (dois metros) de altura de cada piso.

Art. 35. Na zona rural não será permitido levantar edificações a menos de 3,0m (três metros) do terreno vizinho.

Art. 36. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios e avisando previamente o outro condômino das obras que ali intenciona fazer.

Parágrafo único. O condômino não pode, sem o consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.

Art. 37. Qualquer dos confinantes pode altear a parede divisória, se necessário reconstruindo-a para suportar o alteamento, arcando com todas as despesas, inclusive de conservação, ou com metade, se o vizinho adquirir meação também na parte aumentada.

Art. 38. Não é lícito encostar à parede divisória chaminés, fogões, fornos ou quaisquer aparelhos ou depósitos suscetíveis de produzir infiltrações ou interferências prejudiciais ao vizinho.

Parágrafo único. A disposição anterior não abrange as chaminés ordinárias e os fogões de cozinha.

Art. 39. São proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar para uso ordinário a água do poço ou nascente alheia a elas preexistentes.

Art. 40. Não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

Art. 41. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.

Art. 42. A todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 43. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS

Art. 44. O zoneamento delimita e subdivide o território municipal em área urbana e área rural.

Art. 45. Área Urbana é a área intensiva de ocupação e de indução do crescimento e desenvolvimento urbano de áreas atendidas por serviços e equipamentos públicos, conforme está delimitado e descrito no Mapa Anexo 06.

Parágrafo único. A delimitação atual do perímetro urbano prevista na Lei nº 1.041, de 09 de junho de 1995, permanece em vigor.

Art. 46. Área Rural é a área onde as diretrizes para ocupação devem promover prioritariamente as atividades agroindustriais, agroecológicas e de turismo, onde atualmente utiliza-se para o cultivo e as potenciais áreas para ampliação da atividade, desde que não comprometam a sustentabilidade ambiental do município e obedecidas às diretrizes das legislações ambientais estaduais vigentes.

Parágrafo único. Poderá o Município, por meio de lei específica, enquadrar glebas que não tenham exploração agrícola, localizadas dentro do perímetro da zona rural, em zona urbana isolada, submetendo-a a tributação territorial.

CAPÍTULO V DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 47. O uso do solo urbano da sede do Município obedecerá o sistema de zoneamento estabelecido no Mapa constante do Anexo 06.

Art. 48. As respectivas formas de utilização do solo estão definidas na tabela de classificação (ANEXO 6-01) com os usos e índices urbanísticos permitidos nas zonas estabelecidas no mapa constante do Anexo 06, tudo em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos neste Plano.

Art. 49. A tabela de enquadramento de zonas e usos esta definida no anexo 6-01.

Parágrafo único- Para efeito de aplicação desta Lei, após a edição da tabela de enquadramento, ficam definidas as seguintes zonas e usos:

I - ZONA RESIDENCIAL (ZR)

a) ZPR - ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE****b) ZER - ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL****c) USOS**

1. R 1 - Residências unifamiliar isolada
2. R 2 - Residências unifamiliar geminada
3. R 3 - Conjunto residencial agrupado horizontalmente
4. R 4 - Conjunto Residencial agrupado verticalmente

II - ZONA COMERCIAL (ZC)**USOS**

- ZC - N1 Comercial de nível 1 (de vizinhança)
ZC - N2 Comercial de nível 2 (de pequena interferência ambiental)
ZC - N3 Comercial de nível 3 (de média interferência ambiental)
ZC - N4 Comercial de nível 4 (de grande interferência ambiental - incomodo)

III- SETOR DE SERVIÇOS (SV)**USOS**

- SV - N1 Serviços de nível 1 (não incômodos)
SV - N2 Serviços de nível 2 (incômodos)
SV - N3 Serviços de nível 3 (incompatíveis)
SV - N4 Serviços de nível 4 (especiais)

IV- SETOR DE SERVIÇOS INSTITUCIONAIS (ZI)**USOS**

- SI - N5 Serviço Institucional nível 1 (pequena interferência Ambiental)
SI - N6 Serviço Institucional nível 2 (média interferência Ambiental)

V- (ZI) ZONA INDUSTRIAL. ZD 1 - ZD2 - ZD3**USOS**

- ZI - N1 Zona Industrial de nível 1 (pequena Interferência Ambiental)
ZI - N2 Zona Industrial de nível 2 (média interferência Ambiental)

VI- DISTRITO INDUSTRIAL (DI)**USOS**

Indústrias poluentes.

- Indústrias de pequena Interf. Ambiental (ZI-N1)
Indústrias de média interf. Ambiental (ZI-N2)
Indústrias de grande interf. Ambiental (ZI-N3)

VII- ZPA - ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**VIII- ZE - ZONAS ESPECIAIS**

As Zonas Especiais compreendem áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento, e classificam-se em: zonas especiais de interesse Social:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

ambiental; comercial; patrimonial. Passa ainda a fazer parte da zona especial os usos inadequados previstos no artigo 51.

CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO E ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 50. A listagem de classificação dos usos possibilitará o enquadramento das atividades nas zonas delimitadas pelo mapa constante do Anexo 06, segundo a classificação abaixo:

I – RESIDENCIAL (ZR)

ZPR - Zona predominantemente residencial

USOS

- R 1 (Residências unifamiliar isolada)
- R 2 (Residências unifamiliar geminada)
- R 3 (Conjunto residencial agrupado horizontalmente)
- R 4 (Conjunto Residencial agrupado verticalmente)

ZER - Zona estritamente residencial

USOS

- R 1 (Residências unifamiliar isoladas)
- R 2 (Residências unifamiliar geminadas)
- R 3 (Conjunto residencial agrupado horizontalmente)
- R 4 (Conjunto Residencial agrupado verticalmente)

II – COMERCIAL 1 - (ZC - N1) (DE VIZINHANÇA)

USOS ZC N1

Aeromodelismo
Armarinho
Armazém (com uso especificado)
Artesanato
Artigos de couro
Artigos esportivos
Artigos fotográficos
Artigos importados
Artigos infantis
Artigos para cabeleireiro
Artigos militares (uniformes)
Artigos equipamentos e rações (animais domésticos)
Bazar
Bijuterias
Boutique
Brinquedos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Calçados
Casa de chá
Casa lotérica
Charutaria
Chapéu
Computadores
Cortinas
Doceira
Drogaria
Farmácia (sem manipulação)
Frutaria
Instrumentos médicos, odontológicos e ortopédicos
Joalheria
Jornais
Laticínios (derivados)
Livraria
Louças, porcelanas e cristais
Material para desenho e pintura
Objetos de arte
Ótica
Papeleria
Perfumaria
Quitanda
Raízes e plantas medicinais
Relojoaria
Roupas feitas
Rotisserie
Sorveteria com fabricação
Sucos e refrescos
Tecidos

COMERCIAL NÍVEL 2 (ZC - N2) - PEQUENA INTERFERENCIA
AMBIENTAL -

USOS ZC N2
Açougue
Ar condicionado (aparelhos)
Artigos funerários
Artigos para jardins
Artigos para piscina
Artigos religiosos
Avícola
Balanças
Bicicletas
Bar, lanchonete - sem musica ao vivo-
Café



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Cofres
Cozinhas (exposição)
Cutelaria
Farmácia (com manipulação)
Ferragens e Ferramentas
Galeria de arte
Instrumentos elétricos e eletrônicos (de pequeno porte)
Lonas, Toldos
Luminárias
Material elétrico
Mercadinho
Mercearia
Padaria sem forno a lenha
Pastelaria
Peixaria
Revenda de gás classe 1 – até 40 unidades
Roupas profissionais e de proteção
Selas e arreios

COMERCIAL NIVEL 3 (ZC - N 3) - MÉDIA INTERFERÊNCIA
AMBIENTAL-

USOS ZC N3

Agência de veículos usados leves
Alimentos (atacado, depósito e distribuidora)
Aparelhos de som
Artefatos de plásticos e borracha (exclusive pneus)
Bebidas
Boite, casa de samba (uso sujeito a projeto específico levando em conta as disposições do novo código civil- com musica ao vivo).
Centro de compras (Shopping Center)
Cereais
Churrascaria
Depósito de materiais para construção
Discos e Fitas
Eleto Domestico (sem depósito)
Equipamentos de segurança
Equipamentos para combate ao fogo
Galeria Comercial
Instrumentos Musicais
Loja de Departamentos
Máquina e Equipamentos para escritório (sem depósito)
Material para construção (acabamento)
Motocicletas (agências)
Móveis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Padaria com forno a lenha
Papel e Art.s para papelarias (atacado)
Peças e acessórios para veículos
Peles e couros
Pedras em geral (sem beneficiamento)
Pizzaria
Restaurante
Revenda de gás acima de 40, até 100 unidades
Super e hipermercado

COMERCIAL NÍVEL 4 - (ZC - N 4)- INCOMODO

USOS ZC N4

VAREJISTA

Acessórios para máquinas e instalações mecânicas
Adubos, inseticidas e outros produtos agrícolas.
Artefatos de madeira (para construção civil)
Art.s, equipamentos e rações (para criadores)
Automóveis, ônibus, caminhões, tratores
Barcos e motores náuticos
Câmaras frigoríficas (armazenamento)
Concessionárias de veículos
Cooperativas agrícolas
Cooperativas de consumo
Depósito de empresa comercial, industrial e de prestação de serviços
Depósito de ferro-velho
Máquinas e equipamentos para indústria e construção civil
Máquinas e equipamentos para agricultura
Máquinas e equipamentos para o comércio e serviços (não especificados)
Material lubrificante, graxas e similares (depósito)
Material para construção (básico)
Posto de abastecimento de combustíveis
Pneus
Produtos químicos e inflamáveis
Tintas, vernizes, resinas e gomas
Veículos não motorizados de grande porte

ATACADISTA

Armazenagem e distribuição de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos

(base)

Depósito de adubo
Depósito de ferro
Depósito de gás classes 4 e 5 com ou sem re-embalagem
Depósito de gelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Depósito de inseticidas e herbicidas
Depósito de osso
Depósito de papel e aparas
Depósito de produtos recicláveis
Depósito de resíduo industriais
Depósito de sucatas
Depósito de vinho e vinagre
Depósito e comércio de garrafas e outros recipientes
Depósito e comércio de metais e ligas
Depósito e comércio de minerais.

III SETOR DE SERVIÇOS NÍVEL 1- (SV -N1) - NÃO INCÔMODOS- USOS SV N1

Agência de viagens e turismo
Alfaiataria
Assessoria contábil, fiscal e tributária.
Barbearia
Cabeleireiro
Camiseiro
Chaveiro
Clínica e policlínica médica
Clínica odontológica
Computadores (manutenção e reparos)
Consultoria, assessoria, administração e corretagem de imóveis
Corretagem de títulos e valores
Cortinas e tapetes
Costureira
Eletricista (sem oficina)
Encanador (sem oficina)
Encadernação
Enceradores, lustradores
Engraxate
Escritório e consultório de profissionais autônomos
Escritório de projetos de engenharia
Gráfica computadorizada
Guarda-chuveiro
Instituto e clínica de beleza
Manicure, pedicure, massagista e salão de beleza
Máquinas fotográficas (reparos)
Oficina de ótica
Pensão
Programas para computadores
Raspagem e lustração de assoalhos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Reparação de brinquedos
Sapataria
Seguradora

SERVIÇOS NÍVEL 2 (ZV -N2) INCÔMODOS

USOS SV N2

Abreugrafia e raios X
Abrigo para ponto de ônibus
Administração de bens, negócios, fundos e consórcios
Administração de transportadora e empresa de ônibus
Agência de empregos e mão de obra temporária
Amoladores
Associações ou fundações beneficentes
Associações de profissionais
Associações de vizinhança
Bordador, cerzidor, cobridor de botões
Carteira de saúde
Cartório, tabeliões
Casa de estudantes
Copiadora, plastificação de documentos, carimbos
Construtoras (administração)
Despachante e auto-escola
Distribuidora de Medicamentos
Editora de jornais e revistas (redação e administração)
Escritório de administração e representação de indústria, comércio e prestação de serviços
Estacionamento
Garagem automática
Hotel
Instituto psicotécnico
Jóias e relógios (reparos)
Laboratório ou clínica de análises
Lavanderia e tinturaria
Letreiro
Lustres, abajures (reparos)
Moldureiro
Oficina de reparos e colocação de peças e acessórios
Painel luminoso ou iluminado
Propaganda e publicidade
Rádio chamada de interesse público
Teatro, auditório
Tinturaria
SERVIÇOS -NÍVEL 3 (ZV -N3) - (INCOMPATÍVEIS)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

USOS SV N3

Administração de transportadora e empresa de ônibus
Agência bancária
Agência de locação de veículos, máquinas, motores e equipamentos
Ajardinamento (serviços)
Aluguel de caminhões
Análises técnicas, ensaios e controle tecnológicos
Aparelhos de uso terapêutico (reparos)
Aparelhos eletrodomésticos (reparos)
Aparelhos elétricos (reparos)
Artefatos de couro (reparos)
Artefatos de metal (reparos)
Art.s esportivos (reparos)
Balanças (reparo)
Barcos (reparos)
Bicicletas (reparos)
Boliche, bilhar, pebolim e bingo
Borracheiro
Buffet (manipulação e depósito)
Calhas, rufos e condutores
Caminhões, ônibus (reparos)
Canil
Carpintaria
Casa noturna
Cinema
Cinema ao ar livre e drive-inn
Clicheria
Clínica veterinária com banho e tosa
Colchoaria e estofados (reparos)
Compressores (reparos)
Consultório veterinário com alojamento e hospital
Desinfecção e desratização (administração)
Distribuição de jornais, livros e revistas
Distribuidora de títulos e valores
Diversões eletrônicas
Elevadores (manutenção)
Embalagem, rotulagem, encaixotamento
Equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos (montagem)
Estúdio e laboratórios fotográficos
Federações de classes
Ferreiros
Fogões, aquecedores, ar condicionado (reparos)
Fotolito
Funilaria e pintura
Garagem de taxi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Guarda-móveis
Instrumentos científicos (reparos)
Lavagem e lubrificação
Linotíпия
Manutenção de extintores
Máquinas em geral (reparos)
Motel
Motocicletas (reparos)
Motores (retífica e recondicionamento)
Motosserras (reparos)
Oficina mecânica
Pintura de móveis
Pintura de placas e cartazes
Pista de patinação
Promoção de vendas (escritório)
Salão de festa (arrendamento)
Sauna e ducha
Sindicato do trabalho
Sonorização e propaganda
Soldagem
Tipografia (impressão)
Tornearia
Velório – sujeito a estudo de impacto ambiental- independentemente da área construída)
Vigilância e limpeza (escritório e depósito)

SERVIÇOS NÍVEL 4 - (ZV – N4) - ESPECIAIS

USOS SV N4

Aluguel de guindaste e guias
Aluguel de caçambas e similares
Caldeiras e tanques pressurizados (reparos)
Depósito de construtoras
Depósito de transportadoras
Depósito de gás acima de 100 unidades
Garagem de ônibus
Garagem de transportadores
Garagem de tratores, máquinas e afins
Garagem de depósito de empresas de mudanças
Guarda veículos de socorro
Motel SOMENTE JUNTO A RODOVIA DE ACESSO
Serviços de construção civil, terraplanagem, escavação, pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolição, fundação, estruturas e demais serviços similares

IV SETOR DE SERVIÇOS INSTITUCIONAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

(SI N5) (PEQUENA INTERFERÊNCIA AMBIENTAL)

USOS SI N5

Adutora de água
Agência telefônica
Agência de correios
Albergue
Ambulatório
Asilo
Associação de moradores
Administração municipal, estadual e federal
Administração regional
Cartório
Circo
Biblioteca
Cemitério – sujeito a estudo de impacto ambiental-
Central de telecomunicações
Centro cultural, esportivo e recreativo
Centro de orientação profissional e familiar
Clube associativo, recreativo e esportivo
Convento, mosteiro
Creche
Curso preparatório para escolas técnicas e superiores
Delegacia de ensino
Delegacia de polícia
Equipamentos administrativos
Escola de educação infantil
Escola especial
Escola de 1º Grau
Escola de 2º grau
Escola de 3º grau
Escola profissional
Escola maternal
Estação de tratamento de água
Estúdio de difusão por rádio e televisão
Faculdade
Feira
Jardim da infância e pré-primário
Jardim botânico
Jardim zoológico
Junta de alistamento eleitoral
Junta de alistamento militar
Linha de transmissão
Orfanato



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Parque de diversões
Posto de saúde, puericultura, medicina preventiva e vacinação
Parque infantil (público)
Parque público
Parque temático
Praça
Posto de identificação e documentação
Previdência social (agências)
Salão de agremiação religiosa
Sanitário público
Templo e local de culto em geral
Torre de telecomunicações
Vara distrital
Museu
Mercado

INSTITUCIONAL (-SI-N6) - (MÉDIA INTERFERENCIA
AMBIENTAL)

USOS SI -N6

Aeroporto
Aterro Sanitário
Autódromo
Cartódromo
Centro de Triagem de Resíduos de Construção Civil
Estação de tratamento de esgoto – sujeita a estudo de impacto ambiental-
Hospital
Instituição científica e tecnológica
Interceptor de esgoto
Pavilhão de exposições
Penitenciária
Pronto socorro
Quartel
Sanatório
Terminal de ônibus urbano
Terminal rodoviário interurbano
Terminal ferroviário – sujeito a estudo de impacto ambiental-
Universidade
Usina de incineração e tratamento de lixo

V- ZONA INDUSTRIAL ZD

ZONA INDUSTRIAL I (ZI - NI) - PEQUENA INTERFERÊNCIA
AMBIENTAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

USOS - ZI - N1

MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO

Fabricação de Cronômetros e Relógios elétricos ou não, inclusive a fabricação de peças

Fabricação de Material de Comunicações inclusive Peças e Acessórios

PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

Fabricação de Artigos de Material Plástico para usos domésticos e pessoal - exclusive Calçados, Artigos de Vestuário e Viagem (sem processamento).

VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS

Confecção de Roupas e Agasalhos

Fabricação de Chapéus

Fabricação de Calçados

Fabricação de Acessórios do Vestuário: guarda chuva, lenços, gravatas, cintos e bolsas

PRODUTOS ALIMENTARES

Fabricação de Sorvetes, Bolos, Tortas Geladas - inclusive cobertura

Fabricação de Gelo usando Freon como Refrigerante

Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria

EDITORIAL E GRÁFICA

Impressão, Edição de Jornais, Periódicos, Livros e Manuais

Impressão de Material Escolar, Material para usos industriais e Comerciais para propaganda e outros fins.

Execução de outros Serviços Gráficos, não especificados ou não classificados

DIVERSAS

Fabricação de Carimbos

INDUSTRIAL 2 - (ZI - N2)
AMBIENTAL

-MÉDIA INTERFERÊNCIA

USOS ZI - N2

EXTRAÇÃO DE MINERAIS

Extração de combustíveis minerais: carvão de pedra em bruto, gás natural, petróleo em bruto, etc.

Extração de pedras e outros minerais não metálicos para construção: pedra bruta, areia, argila, etc.

Extração de outros minerais não metálicos: gesso e calcário, etc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

Aparelhamento de Pedras para construção e execução de Trabalhos em mármore, ardósia, granitos e outras pedras

Fabricação e elaboração de vidros e Cristal

Fabricação e elaboração de outros produtos e minerais não metálicos não especificados ou não classificados

Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto

Fabricação de cal, não associada em sua localização a jazida de calcário

Fabricação de cimento não associada em sua localização à extração de minérios

Britamento de pedras, não associado, em sua localização à extração de pedras

Fabricação de telhas, tijolos e outros Art.s de barro cozido, inclusive de cerâmica não associado em sua localização à extração de barro

Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados em sua localização à extração

INDUSTRIAL 3 - (ZI -N3) - GRANDE INTERFERÊNCIA AMBIENTAL

USOS

- (ZI -N3)

METALÚRGICA

Fabricação de Artefatos e Trefilados de Ferro e Aço e de Metais não ferrosos exclusive móveis

Estamparia, funilaria, Latoaria

Madeira, fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha traçada

Metalúrgica dos Metais Preciosos

Fabricação de estruturas metálicas.

Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de Art.s de caldeireiro.

Fabricação de Artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de Art.s para escritório, usos pessoais e domésticos – exclusive ferramentas para máquinas.

Fabricação de outros Artigos de metal não especificados ou não classificados.

Galvanoplastia, niquelagem e cromagem

PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE AÇO (inclusive de ferro – ligas)

Produção de canos e tubos de ferro-aço

Produção de forjados de aço



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Produção de arames de aço
Produção de relaminados de aço
Produção de laminados de metais e ligas de metais não ferrosos exclusive canos, tubos e arames
Produção de tubos e canos de metais e de liga de metais não ferrosos
Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos – exclusive fios, cabos e condutores elétricos
Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos
Produção de soldas e ânodos
Metalúrgica de pó – inclusive peças moldadas
Têmpera e cementação de aço – recozimento de armas e serviços de galvanotécnica
Produção de fundidos de ferro e aço
Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não ferrosos
Produção de ferro e aço em forma primária
Produção de ferro – ligas em formas primárias
Metalurgia dos metais não ferrosos em forma primária
Produção de ligas de metais não ferrosos em forma primária, exclusive de metais preciosos
Serralheria

MECÂNICA

Fabricação de máquinas motrizes não elétrica, e de equipamentos de transmissão para fins industriais – inclusive peças e acessórios.
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e refrigeração equipados ou não com motores elétricos – inclusive peças e acessórios.
Fabricação de máquinas - ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos.
Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais.
Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, apicultura, cunicultura, criações de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas – inclusive peças e acessórios.
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais inclusive elevadores.
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para exercício de arte e ofícios.
Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos ou não para escritório – exclusive eletrônicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico equipados ou não com motor elétrico: máquina de costura, refrigeradores, conservadores e semelhantes, máquinas de lavar e secar roupa.

Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplanagem – inclusive a fabricação de peças e acessórios.

Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplanagem.

Fabricação de outras máquinas, aparelhos ou equipamentos não especificados ou não classificados.

MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES

Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica.

Fabricação de material elétrico – exclusive para veículos

Fabricação de lâmpadas

Fabricação de material elétrico para veículo

Fabricação de aparelhos elétricos para uso doméstico e pessoal, peças e acessórios

Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais – inclusive peças e acessórios

Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos – inclusive peças e acessórios.

Fabricação de material eletrônico – inclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações.

Reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações para fins industriais.

MATERIAL DE TRANSPORTE

Construção e montagem de veículos ferroviários

Reparação de veículos ferroviários

Fabricação de veículos automotores, rodoviários e de unidades motrizes

Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores – exclusive os de instalação elétrica e de borracha.

Fabricação de carroceiras para veículos automotores – exclusive chassis

Recondicionamento ou recuperação, de motores para veículos automotores rodoviários

Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e motocicletas – inclusive peças e acessórios.

Construção e montagem de aeronaves – inclusive a fabricação de peças e acessórios.

Reparação de aeronaves, de turbinas e de motores de aviação.

Fabricação de outros veículos – inclusive peças e acessórios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

MADEIRA

- Desdobramento de madeira - serraria
- Fabricação de estruturas de madeira e Artigos de carpintaria
- Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida ou não com material plástico.
- Fabricação de Artigos de tanoaria e de madeira arqueada
- Fabricação de Artigos diversos de madeira – exclusive mobiliário
- Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, ou palha trançada – exclusive móveis e chapéus
- Fabricação de Artigos de cortiça

MOBILIÁRIO

- Fabricação de móveis de madeira, vime, junco
- Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal revestido ou não com lâminas plásticas - inclusive estofados
- Fabricação de acabamento de móveis e Art.s de mobiliário não especificados ou não classificados – exclusive de material plástico

PAPEL E PAPELÃO

- Fabricação de artefatos de papel, não associado à produção de papel
- Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados não associados à produção de papelão, cartolina e cartão
- Fabricação de Artigos de papel, papelão, cartão e cartolina para revestimento não associado à produção de papel, papelão, cartolina e cartão
- Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão
- Fabricação de celulose
- Fabricação de pasta mecânica

BORRACHA

- Fabricação de Artigos diversos de fibra ou isolante – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos
- Recondicionamento de pneumáticos
- Fabricação de laminados, fios de borracha
- Fabricação de espumas de borracha – inclusive látex e inclusive artigos de colchoaria
- Fabricação de outros artefatos de borracha – não especificados ou não classificados – exclusive calçados e Artigos de vestuário
- Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar e de material para recondicionamento de pneumáticos
- Beneficiamento de borracha natural



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

PRODUTOS DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES

- Fabricação de Artigos de selaria e correaria
- Fabricação de malas, valises e outros Artigos para viagem
- Fabricação de outros artefatos de couros e peles – exclusive calçados e Artigos de vestuário
- Curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos
- Secagem, salga de couros e peles

QUÍMICA

- Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos, essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira – exclusive refinação de produtos alimentares
- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mesclas
- Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e de borracha e látex sintéticos
- Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes. munição para caça e esporte e Artigos pirotécnicos
- Fabricação de fósforos de segurança
- Fabricação de preparados para limpeza e polimento. desinfetantes. inseticidas, germicidas e fungicidas
- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes
- Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados
- Fabricação de combustíveis e lubrificantes: gás liquefeito de petróleo. óleo lubrificante, gasolina, querosene, óleo combustível
- Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários – exclusive produtos finais
- Fabricação de asfalto
- Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina. coque de petróleo e outros derivados de petróleo
- Fabricação de solventes
- Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo

PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

- Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários

PERFUMARIAS, SABÕES E VELAS

- Fabricação de produtos de perfumaria
- Fabricação de sabões, detergentes e glicerina



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Fabricação de velas

PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

Fabricação de laminados plásticos

Fabricação de Artigos de material plástico para usos industriais – exclusive para embalagem e acondicionamento

Fabricação de móveis moldados de material plástico

Fabricação de Artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impresso ou não

Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins

Fabricação de outros Artigos de material plástico, não especificados ou não classificados

TÊXTIL

Fiação, fiação e tecelagem, tecelagem

Malharia e fabricação de tecidos elásticos

Fabricação de Artigos passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados

Fabricação de tecidos especiais – feltro, tecidos e crinas, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial

Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagem, não especificados ou não classificados

Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens

Beneficamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas e de materiais têxteis de origem animal, fabricação de estopas, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis

VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS

Confecção de outros artefatos de tecidos não especificados ou não classificados – exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens

PRODUTOS ALIMENTARES

Torrefação e moagem de café

Fabricação de produtos de milho – exclusive óleos

Fabricação de produtos de mandioca

Fabricação de farinhas diversas

Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos, e fabricação de doces – exclusive de confeitaria

Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates – inclusive goma de mascar

Fabricação de massas alimentícias e biscoitos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Preparação de sal de cozinha
Fabricação de fermentos e leveduras
Refinação de mel
Fabricação de outros produtos alimentares não especificados ou não classificados
Beneficiamento de café, cereais, e produtos afins
Moagem de trigo
Fabricação de café e mate solúveis
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal não especificados ou não classificados
Preparação de conservas de carne – inclusive subprodutos processados em matadouros e frigoríficos
Preparação de conservas de carne - inclusive subprodutos não especificados ou não classificados
Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado
Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios
Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetal, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação
Fabricação de vinagre
Fabricação de gelo, usando amônia como refrigerante
Fabricações de rações balanceadas e alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso e peixe
Refinação e moagem de açúcar
Fabricação de açúcar natural
Abate de animais
Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia não processada em matadouros e frigoríficos
Produção de banha, não processada em matadouros e frigoríficos

BEBIDAS

Engarrafamento e gaseificação de águas minerais
Fábrica de vinho
Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcóolicas
Fabricação de cerveja, chopes e maltês
Fabricação de refrigerantes
Fabricação de sucos de frutas, legumes e de outros vegetais, e de xarope para refrescos

FUMO

Fabricação de cigarro
Fabricação de charutos e cigarrilhas
Preparo de fumo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Outras atividades de elaboração de tabaco não especificados ou não classificados

COMBUSTÍVEL

Destilação de álcool

DIVERSAS

Fabricação de estofados e capa para veículos

Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos – inclusive de medida, não elétricos para uso técnico e profissional

Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos – inclusive cadeiras de rodas

Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia, odontologia

Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos

Fabricação de material fotográficos e cinematográficos

Fabricação de instrumentos e material ótico

Lapidação de pedras preciosas e semi preciosas

Fabricação de Artigos de joalheria e ourivesaria

Fabricação de Artigos de bijuteria

Fabricação de instrumentos musicais – inclusive elétricos

Reprodução de discos para fonógrafos

Reprodução de fitas magnéticas gravadas

Fabricação de escovas, broxas e pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes

Revelação, copiagens, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes a produção de película cinematográfica

Fabricação de brinquedos

Fabricação de Artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos – inclusive armas de fogo e munições

DI - DISTRITO INDUSTRIAL

USOS PERMITIDOS

ZI N1-N2-N3

ZC N4

SV N4- N6

ZPA – ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

ZE – ZONAS ESPECIAIS - As Zonas Especiais compreendem áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento, e classificam-se em: zonas especiais de interesse Social; ambiental; comercial; patrimonial. Passa ainda a fazer parte da zona especial os usos não adequados previstos no artigo 53.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Passam a ser denominados "usos não adequados" os atuais locais que abrigam comércio, indústria, empresa prestadora de serviços e instituições que se encontram em zonas não permitidas para tais finalidades.

§ 1º Todas as atividades cujas finalidades são mencionadas no artigo anterior terão pleno direito de funcionar e de se ampliar, horizontalmente, atendendo os parâmetros legais até os limites da quadra.

§ 2º Ocorrendo à cessação de atividade ou alteração de finalidade torna-se obrigatório o enquadramento nas disposições deste Plano.

Art. 52. A autorização de funcionamento e a expedição de Alvará Municipal para os usos não classificados na listagem constante desta Lei ficarão condicionadas aos critérios de avaliação específica do órgão de planejamento da Prefeitura Municipal, seguindo preceitos deste Plano e mediante a anuência dos vizinhos do entorno do imóvel em referência.

LIVRO III DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

TÍTULO I ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 53. Para as áreas de importância ambiental deverão ser reservados os tratamentos específicos de forma a garantir que sejam preservadas, conservadas e, quando utilizadas, recuperadas.

Parágrafo único. As áreas de importância ambiental são identificadas pelas seguintes características:

- I - por vegetação significativa que configure a mata ciliar;
- II - por cursos d'água, que correm no Município;
- III - por situações que apresentam potencial ambiental e que foram degradadas, necessitando de recuperação para voltar a enriquecer o conjunto das áreas de importância ambiental que compõe o Município.

TÍTULO II ÁREAS DE INTERESSE PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS

Art. 54. Este Título dispõe sobre a utilização de áreas verdes para desenvolver projetos e programas voltados ao interesse público, na cidade de Américo Brasileiro e dá outras providências.

Art. 55. Fica o Poder Executivo, mediante a autorização do Poder Legislativo, autorizado a estabelecer parcerias e convênios com entidades assistenciais, clubes de serviço ou empresas privadas, objetivando a criação de Centros de Lazer e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Recreação, como incentivo ao programa de preservação ambiental e de mananciais em áreas urbanas de propriedade do Município, bem como ao cultivo e plantio de hortas comunitárias em terrenos subutilizados, resguardado o direito de propriedade.

Art. 56. Os Centros de Lazer e Recreação, quando localizados em áreas especiais de interesse ambiental, deverão cumprir as diretrizes constante da Lei Orgânica do Município referentes às políticas de preservação dos patrimônios cultural e natural, e terão por função preservar e aprimorar a flora e a fauna neles existentes, promover a educação ambiental e abrigar atividades recreativas por meio de iniciativas das entidades filantrópicas integradas racionalmente ao meio ambiente.

Parágrafo único. As obras ou ações nas áreas objeto desta Lei serão incentivadas pelo Poder Público e deverão ser previamente aprovadas mediante estudo de impacto ambiental quando necessária à aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 57. O Poder Executivo enviará à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei específico dispondo sobre a permissão de uso por tempo determinado das áreas de interesse para o desenvolvimento do programa.

TÍTULO III PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

CAPÍTULO I DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. A Política Municipal de Patrimônio Cultural visa preservar e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial.

§ 1º Entende-se como patrimônio material as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

§ 2º Entende-se como patrimônio imaterial os conhecimentos e modos de fazer identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

Art. 59. São objetivos da Política Municipal de Patrimônio Cultural:

I - tornar reconhecido pelas cidadãs e cidadãos, e apropriado pela cidade, o valor cultural do patrimônio;

II - garantir que o patrimônio arquitetônico tenha usos compatíveis com a edificação;

III - desenvolver o potencial turístico, de forma sustentável, com base em seu patrimônio cultural e natural;

IV - estabelecer e consolidar a gestão participativa do patrimônio cultural.

Art. 60. Para se alcançar os objetivos de promoção da Política Municipal de Patrimônio Cultural, deverá ser elaborado o Plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Américo Brasileiro, que conterá:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- I - as diretrizes para preservação e proteção do patrimônio;
- II - inventário de bens culturais materiais e imateriais;
- III - a definição dos imóveis de interesse do patrimônio, para fins de preservação e a definição dos instrumentos aplicáveis;
- IV - as formas de gestão do patrimônio cultural, inclusive:
 - a) os mecanismos e os instrumentos para a preservação do patrimônio
 - b) as compensações, incentivos e estímulos à preservação
 - c) os mecanismos de captação de recursos para a política de preservação e conservação.
- V - Edição de decreto instituindo o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Paisagístico de Américo Brasileiro, e a criação de um corpo técnico permanente para o mesmo;

Parágrafo único. O Plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Américo Brasileiro será instituído por lei específica.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 61. Este Capítulo estabelece as condições para a proteção das edificações consideradas de valor histórico, arquitetônico, artístico ou cultural passível de tombamento e dá outras providências.

Art. 62. O Poder Executivo enviará à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei específico contendo a relação das edificações localizadas nas áreas consideradas de revitalização, que deverão ser conservadas total ou parcialmente, conforme a categoria de preservação, a saber:

I - P1: Edificações de excepcional valor histórico, arquitetônico, artístico ou cultural, com peculiaridades únicas, que deverão ser totalmente conservadas ou restauradas no estado original, tanto externa quanto internamente;

II - P2: Edificações de grande valor histórico, arquitetônico, artístico ou cultural, essenciais para a manutenção da paisagem, que deverão ser conservadas ou restauradas, podendo haver remanejamento interno desde que sua volumetria, aberturas originais, telhado e acabamentos externos não sejam afetados, estando isentos dos impostos municipais, impostos territoriais e predial dos referidos imóveis;

III - P3: Imóveis adjacentes a edificações que poderão ser demolidos, mas ficando a reforma ou nova edificação sujeita a restrições capazes de impedir que a nova construção descaracterize as relações espaciais e visuais ali envolvidas.

§ 1º A declaração de enquadramento das edificações, na forma deste artigo, será comunicada aos proprietários e posteriormente averbada à margem das respectivas matrículas no Registro de Imóveis, pela Municipalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 2º As novas edificações a serem construídas no remanescente dos terrenos das edificações classificadas como P1 e P2 deverão ser tratadas como edificações do tipo P3, respeitadas as demais disposições deste Plano.

Art. 63. Os prédios de categoria P1 e P2 deverão:

I - Utilizar somente materiais que não descaracterizem o padrão arquitetônico a ser preservado;

II - Preservar os seus ornamentos de estuque, madeira ou ferro, os vidros trabalhados, as esquadrias, as estruturas e telhas;

III - Manter as aberturas originais, sendo vedado emparedar ou criar falsas aberturas;

IV - Usar os revestimentos e as cores tradicionais das edificações.

§ 1º As modificações nos prédios das categorias P1 e P2 deverão ser previamente autorizadas pelo órgão competente, sob pena de sua restauração à forma original.

§ 2º Nos prédios das categoria P1 e P2, os compartimentos poderão ter dimensões diferenciadas daquelas previstas no Código de Edificações, no que se refere a área, pé-direito e vãos de iluminação e ventilação, conforme estudo específico do setor competente da Municipalidade.

Art. 64. Os projetos de categoria P3 deverão se harmonizar com a arquitetura do conjunto formado pelas edificações vizinhas, respeitando as características do volume, da composição geral das fachadas e da implantação no terreno.

§ 1º A altura das edificações novas ou a serem ampliadas não poderá exceder a altura máxima das edificações das categorias P1 e P2 mais próximas.

§ 2º Predominando no conjunto edificações com fachadas estreitas, essa modulação deverá ser respeitada nas novas edificações.

§ 3º O alinhamento predominante no conjunto deverá ser observado, sendo vedada a construção sem recuo frontal e/ou lateral.

§ 4º As coberturas deverão ser construídas com o mesmo material utilizado nas edificações das categorias P1 e P2 do conjunto.

§ 5º Os muros de vedação deverão ter altura e aspecto compatível com as características do conjunto de edificações.

Art. 65. Qualquer ato do proprietário que acarretar descaracterização parcial ou total do imóvel listado na respectiva tabela ensejará o embargo da obra, multa e obrigatoriedade de sua restauração, consoante projetos aprovados pela Municipalidade.

Parágrafo único. O valor da multa será calculado com base no metro quadrado adulterado, demolido ou construído, conforme estabelecerá lei específica.

Art. 66. A concessão de licença para demolição de edificações construídas há mais de 30 (trinta) anos fica dependente da anuência do setor competente da Municipalidade para a preservação do patrimônio histórico-cultural.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Parágrafo único. Quando houver demolições clandestinas, prevalecerão para a nova edificação os mesmos parâmetros de ocupação da edificação demolida, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

LIVRO IV DA MOBILIDADE URBANA

TÍTULO I REDE VIÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Este Capítulo dispõe sobre as normas e plano geral de circulação e transportes, disciplina a circulação viária no território municipal com definição dos espaços públicos, padronização das vias e estratégias para o Município e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por Sistema de Mobilidade Urbana a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade – trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional – de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, e considerando a melhor relação custo-benefício social.

§ 2º No caso de obras de construção de praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, assim como em planos e projetos de iniciativa pública ou privada, a estratégia de mobilidade urbana deverá observar as disposições da NBR 9050, do ano de 1994, referente à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências.

§ 3º São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - priorizar a acessibilidade cidadã - pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida - sobre o transporte motorizado;

II - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;

III - reduzir a necessidade de deslocamento;

IV - garantir a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança definidos pela comunidade técnica;

V - considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;

VI - implementar avanço tecnológico-ambiental nos componentes do sistema;

VII - articular o Sistema de Mobilidade Urbana com o metropolitano e o estadual, existente e planejado.

Art. 68. A mobilidade urbana compreende os seguintes conceitos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

I - Setor urbano de Mobilidade – áreas da cidade com restrição ao tráfego veicular de passagem ou de travessia, em favor do pedestre, da bicicleta e de tráfego local;

II - Corredores viários – via ou conjunto de vias de diferentes categorias funcionais ou não, com vistas a otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

III - Sistema de transporte coletivo;

IV - Rede cicloviária – conjunto de ciclovias integradas com o sistema de transporte urbano;

V - áreas de estacionamentos a médio e longo prazo em áreas centrais públicas ou privadas.

CAPITULO II CLASSIFICAÇÃO DA REDE VIÁRIA MUNICIPAL

Art. 69. Fica hierarquizada e classificada funcionalmente a malha viária básica do Município, conforme indicação no mapa constante do anexo 01.

§ 1º Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.

§ 2º As vias, de acordo com os critérios de funcionabilidade e hierarquia, classificam-se em:

I - Via Coletora: dividida por canteiro central ou não, com interseção em nível, destinada a atender predominantemente ao tráfego de passagem ligando bairros distantes. A rede arterial liga entre si o conjunto de núcleos que formam a cidade. As vias que compõem esta rede são destinadas aos deslocamentos mais longos dentro da zona urbana, unindo setores e assegurando também a conexão entre a cidade e rede de rodovias conforme relação abaixo:

Opção 1- existente e desejada -Largura total 25,00m – passeio 2,50m – canteiro central 2,00m –leito carroçável 9,00m.

Opção 2- existente e aceita -Largura total 15,00m – passeio 2,50 – leito carroçável 10,00m.

Opção 3- existente e aceita – largura total de 14,00m –passeio 2,00 –leito carroçável 10,00m.

II - Via de Proteção ambiental (VPA) ou Via Marginal: é definida como via de interseção em nível destinada a atender o tráfego rápido unificados, bem como atender o anel secundário e principal entre setores com proteção aos córregos e mananciais existentes no território Municipal. Esta rede tem a função de distribuir e coletar o tráfego até a rede coletora e perimetral, tendo ainda, a função de recolher o tráfego gerado nas ruas locais e levá-lo até a rede principal e vice-versa, conectando as duas redes. Predominantemente estas vias estarão localizadas no fundo do vale em duas faixas separadas por grandes espaços verdes até encontrar o fio d' água composto pelos córregos no território Municipal. A ocupação dos lotes constituídos nesta faixa será



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

determina na lei de zoneamento definido como zona ZPA (Zona de Preservação Ambiental), com restrições referentes aos recuos; testada e profundidade mínima.

Largura total da faixa do leito carroçável e passeio incluído.

Opção existente e aceita -Total por via 15,00m – passeio 2,50m leito carroçável 10,00m.

III - Via Secundária: – Via de acesso e tráfego com origem e destino dentro de uma mesma zona – ligação setorial. Tem por função também distribuir o tráfego até a rede principal e dar acesso às propriedades adjacentes.

Opção existente -Largura total 14,00m – passeio 2,00m leito carroçável 10,00m.

Opção desejada -Largura total 15,00m – passeio 2.50m leito carroçável 10,00m.

IV - Via local: - Via que tem início e término em via principal ou secundária e coletora, serve de acesso a setores residenciais internos aos loteamentos residenciais permitindo uma velocidade de percurso extremamente baixa. Seu comprimento total não deverá ultrapassar 200,00m. No seu final deverá existir balão de retorno com raio nunca inferior a 12,50m.

Opção existente e aceita - largura total 10,00m – passeio 1,50m – leito carroçável 7,00m.

Opção desejada 12,00m total – leito carroçável 8,40 passeio 1.80m.

V – Via Perimetral de ligação principal: – Permitem ligações infra-urbanas com média ou alta fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, com operação de sistemas de transporte coletivo de alta capacidade segregado do tráfego geral e de cargas;

Largura total existente 25,00m com duas mãos de tráfego

Em via marginal com rede elétrica, o canteiro central deverá ter largura variável dependendo da classificação da rede elétrica.

Opção desejada para pista de rolamento será de 9,00m para cada lado.

VI - Viela Sanitária e Passagem de Pedestres: - Serve para escoamento das águas pluviais e servidões de redes de água, esgotos, elétrica e outras.

Largura total desejável 3,00m

VII - Cicloviás : Vias com características geométricas próprias ao uso de bicicletas. Sua implantação e projeto serão definidos em local específico de preferência junto aos mananciais lindeiros às vias de proteção ambiental detalhadas no mapa anexo 01.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

CAPÍTULO III SERVIDÃO DE PASSAGEM

Art. 70. Este Capítulo dispõe sobre a permissão de passagem de tubulações e outras barreiras em área contígua, mediante acordo mútuo, em conformidade com o Código Civil Brasileiro.

Art. 71. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário de imóvel lindeiro é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.

§ 1º O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.

§ 2º Se as instalações oferecerem grave risco, será facultado ao proprietário do prédio onerado exigir a realização de obras de segurança.

TÍTULO II SISTEMA DE MAPAS GEOPROCESSADOS

Art. 72. O sistema de mapas que compõe este Plano está definido nos anexos relacionados abaixo e fazem parte do acervo municipal geoprocessado disponível na Prefeitura Municipal:

Anexo 01 Planta da cidade estrutura espacial e setorização gráfica do Sistema Viário, Planta de classificação geral.

Anexo 01 A- Anéis Viários

Anexo 02 Planta Geral da Cidade.

Anexo 03 Planta da Cidade – Áreas Públicas– Obras Públicas

Anexo 04 Planta Demonstrativa de plantas populares padrão.

Anexo 05 Planta da Cidade Delimitação das Regiões de Planejamento Participativo

Anexo 06 Planta da Cidade - zoneamento urbano – delimitação.

Anexo 06 – 01 Tabela de classificação

Anexo 07 Planta da Cidade – limite Distrital

Anexo 08 Rodoviário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LIVRO V DA PRODUÇÃO DA CIDADE

TÍTULO I GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. A estratégia da produção da cidade tem como objetivo a capacitação do Município para a promoção do seu desenvolvimento social, cultural e financeiro, através de um conjunto de ações políticas e instrumentos de gerenciamento do solo urbano, que envolvem a diversidade dos agentes produtores da cidade e incorporando as oportunidades empresariais aos interesses do desenvolvimento urbano no território Municipal.

§ 1º A estratégia de produção da cidade efetivar-se-á através de Regiões de Planejamento Participativo, com destinação orçamentária específica.

§ 2º Regiões de Planejamento Participativo -RPP- são divisões do território do Município, criadas para permitir que a população organizada e representada por entidades representativas de bairro participe diretamente dos assuntos que dizem respeito ao ordenamento e desenvolvimento urbano, com destinação de orçamento para o desenvolvimento social integrado da cidade.

§ 3º O território municipal fica dividido em regiões, conforme estabelece o mapa constante do anexo 05.

Art. 74. Os planos ou projetos escolhidos e aprovados pela população nas regiões de planejamento participativo deverão ser encaminhados ao órgão de Planejamento da Prefeitura Municipal para serem analisados e, se forem aprovados, incluídos em peça orçamentária para viabilização.

CAPÍTULO II GERENCIAMENTO DE PROPOSTAS NEGOCIADAS

Art. 75. O Poder Executivo deverá estimular e gerenciar a aplicação de propostas negociadas, estabelecendo um custo social mediante lei específica, com vistas à consolidação do desenvolvimento urbano e à garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Art. 76. A aplicação da proposta será feita em projetos onde a ocupação do empreendimento contraria a legislação de zoneamento, assim resguardado o interesse público, podendo ser aplicado o direito de ocupar e construir (conceito do solo criado) previsto na legislação federal e mediante lei específica que estabelecerá o custo social que será investido em outras obras em benefício à população mais carente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LIVRO VI
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E PROPRIEDADE
TÍTULO I
DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

Art. 77. Para o cumprimento de sua função social, a propriedade deve atender aos princípios e critérios de ordenamento territorial e às diretrizes de desenvolvimento urbano desta Lei.

Parágrafo único. As funções sociais da propriedade estão condicionadas ao desenvolvimento do Município no plano social, às diretrizes de desenvolvimento municipal e às demais exigências desta Lei, respeitados os dispositivos legais e assegurados:

- I - o aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
- II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- III - o aproveitamento e a utilização compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos.
- IV - proximidade de equipamentos urbanos instalados.

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE GARANTIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA
PROPRIEDADE

Art. 78. Compete ao Poder Público a aplicação dos instrumentos legais a fim de proporcionar a garantia da função social da cidade e da propriedade, através dos institutos da Transferência do Direito de Construir, da Reurbanização Consorciada, do Direito de Preempção, da Contribuição de Melhoria e do Usucapião Urbano.

1º O instituto da Transferência do Direito de Construir consiste na autorização pelo Poder Público para a utilização do potencial construtivo de imóveis sobre os quais recaem interesse público de preservação ambiental, histórica, cultural, paisagística ou ambiental, em outro imóvel, ou venda da diferença entre a área construída e a atribuída ao terreno pelo coeficiente de aproveitamento básico, desde que o proprietário participe de programa de preservação elaborado ou homologado pelo órgão técnico competente.

§ 2º A reurbanização consorciada consiste na celebração de parceria entre o Poder Executivo e a iniciativa privada, visando à implementação conjunta de projetos de urbanização em terrenos ou imóveis, com vistas à implantação da infra-estrutura da área.

§ 3º As áreas destinadas à reurbanização consorciada poderão ser delimitadas de acordo com o interesse do Poder Executivo ou da iniciativa privada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 4º A reurbanização consorciada poderá ser voluntária ou decorrente de urbanização e edificação compulsória.

Art. 79 Do Direito de Preempção, Poder Público terá preferência, observados os termos da Legislação Federal, para a aquisição dos imóveis urbanos de interesse público.

Art. 80 - O Poder Público poderá cobrar Contribuição de Melhoria, decorrente da realização de obras públicas, nos termos do art. 145, III da Constituição Federal.

Parágrafo Único- A Contribuição de Melhoria será instituída para fazer face ao custo de obras públicas que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 81 - O Poder Público poderá promover o direito de domínio em propriedades ao que possuir como sua área ou edificação urbana até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º As áreas urbanas com mais de duzentas e cinquenta metros quadrados; ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapiadas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º O usucapião urbano dar-se-á nos termos do art. 183 da Constituição Federal e Capítulo II, Seção V – Do usucapião especial de imóvel urbano, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 82º- O Poder Executivo poderá regulamentar, e editar lei complementar específica quando necessário, para aplicação dos instrumentos dispostos neste título, respeitados os limites da Lei Complementar.

CAPÍTULO I VAZIOS URBANOS DA TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA NO TEMPO

Art. 83. Este Capítulo dispõe sobre a tributação progressiva no tempo para áreas urbanas, consideradas vazios urbanos -VU, determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano e fixando prazos e condições para a implantação da referida obrigação.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 84. O Poder Executivo, observando os preceitos da Lei Federal nº 10.257/01, poderá definir critérios para a tributação progressiva no tempo nas áreas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

identificadas e consideradas vazios urbanos onde a sua localização e proximidade aos equipamentos Públicos recomendam sua utilização para agregar as populações envolvidas propiciando o desenvolvimento integrado da malha urbana passíveis para implantação de empreendimentos imobiliários em zona urbana

§ 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo é um instrumento de natureza tributária e financeira, que incide diretamente sobre os imóveis ou conjunto de imóveis que estão em desconformidade com o cumprimento de sua função social.

§ 2º As áreas passíveis de tributação progressiva serão objeto de lei específica, que identificará os imóveis e respectivos proprietários, determinando prazos para o cumprimento das obrigações.

Quando necessário, mediante avaliação técnica, para a aplicação e escolha das áreas passíveis de tributação progressiva, o Poder Executivo poderá enviar projeto de lei complementar específica ao legislativo identificando as áreas e respectivos proprietários que serão notificados pelo Poder Executivo Municipal do prazo para o cumprimento da obrigação. A notificação deverá ser averbada no cartório de registro de imóveis.

CAPITULO III DA NOTIFICAÇÃO

Art. 85. O proprietário de área passível de tributação progressiva será notificado para o cumprimento de obrigações, a qual deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º A notificação deverá ser feita:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.

§ 2º Os prazos a que se refere o § 2º do artigo 84 não poderão ser superiores a:

I - 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão Municipal competente;

II - 01 (um) ano, a partir da aprovação do projeto provisório, para iniciar as obras do empreendimento proposto mediante cronograma com prazo não inferior a 02 (dois) anos.

§ 3º Em caráter excepcional, tratando-se de empreendimento de grande porte, lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 4º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos ou não sendo cumpridas as etapas previstas, o Município procederá à aplicação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 5º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em lei específica e não excederá 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 6º Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, mediante lei específica.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Art. 86. O Código Tributário Municipal define os fatos geradores, dispõe sobre as incidências, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal pertinente.

Art. 87 As Leis Municipais número 979 de 08/12/1993 (código Tributário) e leis números 041 de 16/12/2003, 09/97; 47/97 de 12/12/1997; 01/98 de 2/6/1998; 028/2.000; 045/2001 de 21/12/2001 permanecem e vigor.

LIVRO VII DO DESENVOLVIMENTO URBANO E QUALIDADE DE VIDA PLANOS PROGRAMAS E PROJETOS SETORIAIS

TÍTULO I SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I CONCEITOS

Art. 88. Os sistemas abaixo ficam denominados como:

I - Equipamentos públicos, que consistem em:

- a) abastecimento de água;
- b) esgotamento e tratamento sanitário;
- c) limpeza pública;
- d) serviços de cemitérios;
- e) drenagem;
- f) reflorestamento;
- g) arruamento e pavimentação;
- h) iluminação pública;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

i) contenção de encostas.

II - Infra-estrutura de apoio, que consistem em:

- a) energia elétrica;
- b) telecomunicações;
- c) comunicações postais

III - Equipamentos comunitários, que consistem em:

- a) educação, esporte e lazer;
- b) cultura;
- c) saúde;
- d) segurança (Defesa Civil, Guarda Municipal, Agentes de Trânsito, entrosados com a Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros)
- e) creches;
- f) centros comunitários.

CAPITULO II AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 89. Consistem ações prioritárias:

I - Adequar a implantação de serviços públicos às condições locais, dando-se especial atenção às áreas ocupadas por população carente;

II - Efetuar o levantamento da situação atual e propor medidas após ouvir os Órgãos interessados e dialogar com a comunidade;

III - Incentivar, sem ônus adicionais para a Municipalidade, à coleta domiciliar dos materiais recicláveis, preferencialmente através de ações comunitárias, como forma de conscientizar a população sobre o tema, favorecer a auto-sustentação e a independência das entidades associativas, abrir postos de trabalho e transformar lixo em matérias primas com valor de venda.

IV - Destinar adequadamente, no pleno respeito às normas ambientais e da boa técnica, os resíduos domésticos, industriais e hospitalares, bem como aterros oriundos de obras e movimentos de terra, e implantar processos de compostagem;

V - Dar tratamento adequado aos resíduos procedentes de hospitais e congêneres:

VI - Garantir a reserva de áreas para implantação de serviços e equipamentos comunitários, espaço livre e vias de circulação, destinadas ao uso público nos projetos de loteamentos e condomínios;

VII - Realizar a previsão das necessidades futuras de energia elétrica ou outras formas de energia como o gás natural, em conjunto com órgãos pertinentes;

VIII - Assegurar às comunidades a possibilidade de escolher as obras e equipamentos que consideram prioritárias, através dos mecanismos do Orçamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

TÍTULO II HABITAÇÃO POPULAR DE INTERESSE SOCIAL

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 90. São objetivos do plano de habitação de interesse social minimizar o déficit habitacional com a implementação de projetos habitacionais que atendam principalmente a população de baixa renda e adoção de medidas preventivas ao não aparecimento de favelas, promovendo a erradicação de bolsões de pobreza, através de projetos de reurbanização e ou assentamento dessa população em lotes urbanizados.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES

Art. 91. Caracteriza-se como prioridade do Plano de Habitação o Programa Municipal de Moradia Econômica, que consiste em:

I - Adotar política social de habitação popular que atenda prioritariamente a população Américo Brasiliense de baixa renda;

II - Proporcionar condições de participação popular na elaboração, implantação e fiscalização de programas habitacionais e comunitários;

III - Adotar uma política social de erradicação de "bolsões de pobreza" e de concretização de política consistente da assistência social;

IV - Incentivar a criação de cooperativas habitacionais que viabilizem as construções de núcleos habitacionais populares, para a população de baixa renda que favoreçam abertura de novos empregos no Município;

V - Adotar critérios para inscrição, seleção e distribuição que priorizem as famílias residentes no município há mais de cinco anos, de preferência os moradores dos bolsões de pobreza;

VI - Incentivar o desenvolvimento de programas de lotes urbanizados já implantados no município para a população carente, residente nos "bolsões de pobreza" através de projetos integrados com o setor de promoção social;

VII - Criar e manter banco de dados específico, através de cadastramento atualizado da população carente e mapeamento das áreas possíveis de ocupação de acordo com o zoneamento e uso do solo em vigor;

VIII - Incentivar a mobilização e a participação coletiva da população na organização social e política, por meio de encontros locais, municipais e regionais na questão da moradia popular;

IX - Considerar a proximidade aos equipamentos urbanos, infra-estrutura e acessibilidade para a implantação de conjuntos habitacionais.

X - Incentivar a auto-construção de casas populares até 70,00m² (setenta metros quadrados), fornecendo planta popular padrão gratuitamente e acompanhamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

da obra com profissional habilitado no CREA, mediante convênio com entidade de classe de profissionais sediados no Município.

Art. 92. Para os efeitos desta lei, considerar-se-á moradia econômica a residência unifamiliar destinada a uso do proprietário possuidor de um único imóvel, de caráter popular, com área total não superior a 70,00m² (sessenta metros quadrados) e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

§ 1º O mapa constante do Anexo 04 apresenta varias alternativas de planta popular, que serão oferecidas aos interessados em participar do programa.

§ 2º Poderá ser firmado convênio com faculdades de engenharia e de arquitetura, objetivando a cooperação técnica através de alunos estagiários que orientarão a construção das unidades habitacionais, sob supervisão do responsável técnico do programa.

§ 3º As obras enquadradas no Plano de Habitação ficam isentas do pagamento de taxa de aprovação e de licenciamento.

CAPITULO III DO CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 93. Fica o Município, pelo Poder Executivo, mediante aprovação do Poder legislativo, autorizado a estabelecer convênio e/ou contrato para a implantação de programa de construção de conjuntos de casas populares destinadas à população de baixa renda do Município, com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas estabelecendo as responsabilidades do Município:

I – Executar toda infra-estrutura básica necessária ao empreendimento, tais como: rede de abastecimento de água, rede de coleta e distribuição e tratamento de esgoto e energia elétrica, por seu próprio intermédio ou das respectivas empresas concessionárias de serviço público, conforme definidos nos respectivos pareceres de viabilidade técnica, bem como colocação de guias e sarjetas e manutenção das vias públicas do referido conjunto e apresentar o termo de compromisso geral referente à execução dos projetos e redes, anteriormente ou concomitantemente às obras de edificação do núcleo residencial em prazos compatíveis, para evitar eventuais atrasos na comercialização das unidades habitacionais;

II – A elaboração do projeto e execução das obras de drenagem e pavimentação asfáltica necessárias à implantação do conjunto;

III – Todas as despesas decorrentes de: certidões, emolumentos, taxas, aprovação de plantas do loteamento e das construções, solicitação de “Habite-se”, com referência à área de terreno e do respectivo núcleo habitacional e todos os impostos e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

taxas incidentes sobre terrenos e/ou construções, quando ainda de propriedade da CDHU, seja de exclusiva responsabilidade e ônus da Prefeitura e/ou isenta de pagamento.

Art. 94. O programa habitacional será implantado em gleba de propriedade da CDHU e/ou de propriedade do Município, a ser doado a CDHU.

Art. 95. Ficam isentos de tributos municipais os bens imóveis, móveis e os serviços integrantes do empreendimento que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU implantar no Município, até a comercialização do referido Conjunto Habitacional, devendo após a Municipalidade lançar os referidos impostos em face dos mutuários beneficiados.

TÍTULO III SANEAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Fica estabelecida a política para o gerenciamento dos sistemas de abastecimento de água e esgotos no território Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por sistema de abastecimento de água todos os seus componentes, tais como: captação, reservatórios, linha de recalque, adutoras, estação de tratamento, elevatórios e a rede de distribuição.

Art. 97. O atual sistema de abastecimento de água, gerenciado pelo Departamento de Água do Município, é composto de 9 poços tubulares, 4 estações elevatórias, 8 km de adutoras, 5 centros de reservação com 11 reservatórios, 67 km de redes distribuidoras com aproximadamente 9.000 ligações. Os estudos de demanda efetuados indica que o consumo médio por economia é da ordem de 1044 l/dia. A extensão da rede coletora de esgotos sanitários é de 102,64 km, este sistema de redes de esgotos é composto, basicamente por redes coletoras, que despejam os esgotos, sem tratamento, no córrego que atravessa a cidade.

CAPÍTULO II ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 98. Constituem-se objetivos para o plano de abastecimento de água do Município:

I - Abastecimento de água, dentro da área perímetro urbano e na zona expansão urbana definida por lei na totalidade das áreas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

II - Impedir a ocupação irregular nas áreas próximas aos poços de captação e os reservatórios;

III - Limitar a instalação de criadouros de animais nas áreas de drenagem à montante e, no mínimo a 100,00 (cem metros) à jusante do ponto de captação de água;

IV - Tornar as nascentes de todos os cursos de água do Município como áreas de proteção de mananciais e ambiental;

V - Criar mecanismos de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise e estudos, coleta e exames laboratoriais, físicos-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo dos cursos de água;

VI - Possibilitar a existência de parceria com os Municípios vizinhos com o intuito de abastecimento de água do Município e adotar prática estadual de recursos hídricos como norma de orientação de gestão dos recursos hídricos do Município.

Art. 99. Ficam declaradas Áreas de Preservação Ambiental, para a salvaguarda e a preservação dos mananciais de água destinada à população, seu bem estar e melhoria das condições ecológicas, as margens de ambos os lados e até uma distância de 100,00m (cem) metros a partir de seu álveo, em sentido transversal ao mesmo, dos cursos d'água, suas nascentes, seus formadores, seus braços, suas lagoas, seus lagos, suas represas, relacionados no parágrafo seguinte quando localizados no Município:

§ 1º Para os novos loteamentos a faixa de proteção será de 30,00m (trinta metros) para cada lado do córrego, não sendo permitido incluir esta faixa no cálculo das percentagens das áreas verdes prevista na lei de loteamento.

Preservação das Nascentes

- - Fazenda Anhumas
- - Fazenda Jamaica
- - Fazenda Santo Antonio (Cabaceiras)
- - Fazenda Bombarda
- - Usina Santa Cruz
- - Fazenda Recreio
- - Fazenda Paraíso
- - Fazenda Ponte Alta
- - fazenda José Maria
- - Fazenda Aliança
- - Fazenda Monte Alta
- - Fazenda Cerqueira
- - Hospital Nestor G. Reis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- - Área da Prefeitura - Luiz Ometto
- - Sítio Zanoni
- - Sítio Crescenzo
- - Sítio Primavera
- - Sítio Nília

Córregos

Córrego Maria Mendes

Córrego do Xavier

Córrego Retiro

Córrego João Mendes

Córrego Cruzeiro

Córrego Paulino

§ 2º Nas áreas de preservação ambiental, na distância de 100,00m (cem metros), ficam proibidas as seguintes atividades:

I - a implantação e o funcionamento de indústria, atividades e instalações outras, potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais;

II - a realização de obras de terraplenagem, inclusive curvas de níveis, aterros, sobrados para plantações e abertura de canais e valas, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas ou permitirem ainda, a poluição dos mananciais, com o carregamento para as águas e suas adjacências, de sujeiras diversas e produtos nocivos à saúde;

III - o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - a realização de obras e atividades que impliquem em sensível modificação do volume de água dos mencionados cursos e causem diminuição no represamento público;

V - a plantação, a exploração pecuária, a recreação poluente e perigosa, o corte indiscriminado da flora protetora do manancial, a degradação do solo, o depósito ou armazenamento de produtos e resíduos naturais e físico-químicos prejudiciais, incondizentes com o local e em qualquer estado de matéria, a guarda de máquinas de grande porte, o depósito de lixo, de animais mortos, de entulhos, de materiais e utensílios imprestáveis ou inservíveis e despejos de esgotos domésticos e industriais, além de outras atividades consideradas perniciosas ou perigosas pelo Município, aos referidos cursos de águas e à flora local.

Art. 100. A fiscalização do controle de poluição e das Áreas de Preservação Ambiental será exercida por órgãos públicos competentes ligados à área de saúde, planejamento e posturas municipais, aos quais caberá, conforme o caso, a autuação aos infratores, a apreensão ou ordem de remoção dos poluentes, a determinação das exigências a serem cumpridas e a gradação do valor da multa aplicada, conforme estabelecido no código competente ou legislação Estadual pertinente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

CAPÍTULO III SISTEMA DE ESGOTO

Art. 101. Constituem-se objetivos para o plano de sistema de esgoto do Município:

I - Interceptação de todas as redes de esgoto antes dos seus lançamentos nos cursos d'água encaminhando-os para unidade de tratamento a ser definida mediante estudo específico em conjunto com o órgão Ambiental Estadual.

II - Tratamento de 100% dos esgotos coletados com eficiência mínima de 90%;

III - Criar programa de saneamento básico para as populações rurais, fornecendo projetos de fossas sépticas e de dissipação final dos esgotos adequado para chácaras de recreio e produtivas, visando o uso adequado dos mananciais subterrâneos e o afastamento dos dejetos, como forma de conduta para prevenção de doenças transmissíveis e manutenção da qualidade as águas;

IV - Implantar, quando necessário, nos pequenos núcleos populacionais, sistemas de tratamento de esgotos de baixo custo e que atendam as exigências mínimas de eficiência.

CAPÍTULO IV DAS ÁGUAS CORRENTES

Art. 102. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.

Art. 103. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer.

Parágrafo único. Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido.

Art. 104. O proprietário de nascente ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.

Art. 105. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.

Art. 106. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes ou outras obras para represamento de água em seu prédio, mas se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 107. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensável às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas superfúas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.

§ 1º Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

§ 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.

§ 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação, preferencialmente através de ações comunitárias, como forma de conscientizar a população sobre o tema, favorecer a auto-sustentação e a independência das entidades associativas, abrir postos de trabalho, transformar lixo em matérias primas com valor de venda, e diminuir a pressão sobre os vazadouros;

TÍTULO IV SAÚDE CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 108. A política municipal de saúde tem seus princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988, através da Instituição do Sistema Único de Saúde e em conformidade com o artigo 196 que determina a saúde como direito universal do cidadão e dever do poder público.

Art. 109. São diretrizes da política de saúde:

I - assegurar a implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições urbanísticas que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização dos serviços que o compõem;

II - organizar a oferta pública de serviços de saúde e estendê-la a todo o Município;

III - garantir a melhoria da qualidade dos serviços prestados e o acesso da população a eles;

IV - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde em centros de saúde, policlínicas, hospitais gerais, pronto-socorros e hospitais especializados;

V - garantir, por meio do sistema de transporte urbano, condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;

VI - promover o desenvolvimento de centros detentores de tecnologia de ponta, de forma a atender a demanda de serviços especializados;

VII - garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

VIII - promover política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas ações de saúde.

CAPITULO II DAS PRIORIDADES

Art. 110. São prioridades na política municipal de saúde:

I - Priorizar a articulação com os demais setores da vida pública municipal que interagem com a Saúde.

II - Enfatizar a atenção primária à Saúde, cujas ações deverão ocorrer de forma articulada e integrada entre os diferentes níveis do sistema;

III - Garantir o acesso de toda a população do Município à atenção básica, priorizando as comunidades mais carentes, ampliando a rede básica de acordo com diagnóstico de saúde de cada área, priorizando o programa de saúde da família como estratégia;

IV - Garantir atenção de emergência de boa qualidade e buscar distribuir tais serviços respeitando os aspectos geográficos e demográficos do Município;

V - Promover as ações de saúde de forma integrada aos demais setores e serviços públicos;

VI - Garantir a assistência e atenção a grupos prioritários de relevância epidemiológica como crianças, mulheres, idosos, portadores de doenças crônicas e degenerativas, de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive AIDS e outras;

VII - Garantir sistema de educação continuada para os profissionais da rede pública, visando a qualificação dos profissionais e serviços;

VIII - Promover a articulação com os demais Municípios, Estado e Governo Federal;

IX - Estimular as divisões da Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental para trabalharem na ótica da Vigilância em Saúde de forma descentralizada e regionalizada;

X - Garantir a atenção ao pré-natal e ao parto na ótica da humanização e a integração com a saúde escolar;

XI - Garantir atenção à saúde dos idosos de forma prioritária em todos os níveis do sistema, assim como dos portadores de deficiência física e mental.

XII - Viabilizar a assistência integral à saúde do trabalhador, desde o atendimento de acidentados no trabalho ao programa de reintegração no mercado produtivo;

XIII - Garantir um programa de assistência integral à saúde do adolescente;

XIV - Ampliar programa de ação preventiva, curativa, serviço de terapia alternativa na rede pública;

XV - Modernizar os setores de vigilância epidemiológica e sanitária;

XVI - Desenvolver atividades e ações de saúde no âmbito comunitário, associados aos setores de lazer, esportes e cultura, enfocando a mulher, o idoso, a criança e o adolescente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

XVII - Incentivar a implantação do sistema municipal público de sangue, componentes e derivados;

XVIII - Integrar as ações da promoção e prevenção, junto às escolas, associações comunitárias e outras;

XIX - Fiscalizar e garantir o acesso da população aos serviços da rede conveniada.

CAPITULO III DA SAÚDE ANIMAL

Art. 111. As políticas de proteção aos animais terão como ações mestras o seguinte:

I - Desenvolver programa que desperte nas crianças a consciência da participação pelo controle dos animais abandonados;

II - Implantação do programas nas escolas;

III -Efetuar o cadastramento de animais de trabalho

IV -Evitar a existência de animais perambulando pelas ruas, colocando em risco as pessoas;

V - Efetuar o registro de todos os veículos e condutores, com o respectivo cadastramento de todos os animais utilizados em atividades de aluguel;

VI -Exigir a definição de local de descanso para os animais fora de seu período de trabalho;

VII - Proceder à fiscalização periódica para a verificação das condições de saúde dos animais, responsabilizando e multando os proprietários infratores.

VIII - Recolher ao depósito da municipalidade os animais encontrados em abandono nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos e logradouros;

IX -Implantar o programa de redução da população de cães e gatos de rua, com captura e castração dos mesmos, em ações conjuntas dentro das condições técnicas adequadas, onde os animais possam ser abrigados, cadastrados e encaminhados para adoção.

X - Implantar uma estrutura que permita, além de acolher, castrar e encaminhar animais para novos lares, a educação das crianças sobre posse responsável de animais, resultando na significativa diminuição de animais perambulando pelas ruas da cidade.

XI -Castração obrigatória de todos os animais não-domiciliados ou semidomiciliados, pois estes se reproduzem pelas ruas como os primeiros.

TÍTULO V EDUCAÇÃO CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 112 - São objetivos da Educação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

I - implementar no município uma política educacional unitária, construída democraticamente;

II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade; promovendo o acesso aos bens da cultura e incentivar a produção cultural;

III - fazer levantamento da produção cultural, detectando suas carências;

IV - superar a fragmentação, por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, profissionais e segmentos a serem atendidos;

CAPITULO II DAS DIRETRIZES

Art. 113. São diretrizes no campo da Educação:

I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

II - a democratização da gestão da educação, através da abolição de paradigmas de decisões centralizadas e autoritárias;

III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

CAPITULO III AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 114. São ações estratégicas no campo da Educação:

I - Relativas à democratização do acesso e permanência na escola:

a) realizar um censo educacional na Cidade com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

b) criar Comissões Permanentes de Atendimento à Demanda junto às instâncias regionais da educação;

c) implantar e acompanhar projetos de Renda Mínima - transferência de renda a famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes na escola - articulados com os demais órgãos da municipalidade;

d) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

e) disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

f) propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;

g) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;

h) habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos equipamentos de educação infantil, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível médio, magistério;

i) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

j) incentivar a leitura, incrementar o acervo da biblioteca municipal e estender o horário de funcionamento, inclusive nos finais de semana;

l) promover a leitura como fonte de informação em órgãos oficiais do município e em praças públicas;

II - Relativas à Educação Infantil:

a) ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 6 (seis) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 5 e 4 anos de idade;

b) ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade em Centros de Educação Infantil das administrações direta e conveniada;

III - Relativas à Educação Especial:

a) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

c) implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

IV - Relativas ao Ensino Profissionalizante:

a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

b) criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;

c) criar supletivo profissionalizante;

d) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes na Cidade com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

V - Relativas às ações prioritárias:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- a) elaboração de política de atendimento educacional a crianças de 0 a 6 anos, com prioridade para a população de baixa renda;
- b) garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- c) incluir nos currículos escolares as peculiaridades do Município e a valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico e ambiental;
- d) promoção, em articulação com o Estado, de política de educação para a segurança no trânsito;
- e) avaliação e ampliação de rede de escolas, creches e centros comunitários, levando-se em conta a demanda real, espaço físico adequado e localização, priorizando os locais de baixa renda;
- f) realização anual de censo escolar, para garantir o ensino fundamental obrigatório, inclusive aos que não tiveram acesso à escola na idade própria;
- g) garantir a gratuidade do ensino fundamental nas escolas municipais;
- h) criação de condições para o desenvolvimento do ensino profissionalizante, através da ação municipal e de convênios com entidades privadas;
- i) determinar áreas e estabelecer critérios para utilização de espaços alternativos para a prática de esporte e lazer, considerando todas as faixas etárias;
- j) criação de centros comunitários polivalentes;
- k) implantar os temas transversais de acordo com os parâmetros curriculares nacionais;
- l) promover o ensino profissional, visando assegurar aos que o desejam, conhecimentos suficientes para exercerem profissões em diversas áreas, inclusive rural e artesanal;
- m) elaboração de política de atendimento educacional, incluindo a pessoa idosa;
- n) celebração de convênios com órgãos estaduais, para a implantação e ampliação da rede de escolas do Ensino Médio;
- o) manutenção dos serviços de creche comunitária como espaço pedagógico educacional, incluindo formação e reciclagem dos agentes envolvidos;
- p) adaptação das escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede municipal de ensino, na medida das necessidades e demandas sociais, em escolas de tempo integral;
- q) atendimento à Educação Especial na perspectiva da inclusão, dando a cada aluno portador de necessidades especiais o atendimento necessário para o desenvolvimento integral;
- r) universalização da educação básica de qualidade;
- s) qualificação docente de forma contínua e permanente;
- t) georeferenciamento das matrículas da rede pública do Município;
- u) integração da rede pública municipal e estadual no processo educacional;
- v) convênio entre o Município e Empresas Privadas para a construção e/ou manutenção de escolas, creches e áreas de lazer;
- y) Convênio com entidades e clubes para a promoção de eventos esportivos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

z) remodelar e equipar todas as escolas existentes e as que venham a ser construídas com dispensa, cozinha e refeitório, adequados à escola/creche, visualizando demanda futura e ampliação e otimização da merenda escolar;

a.1) criação de áreas de lazer nas comunidades;

a.2) promover a alfabetização de adultos em ensino noturno e promover de eventos para os portadores de deficiências físicas.

TÍTULO VI DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 115. O objetivo do desenvolvimento econômico do Município tem como meta a qualidade de vida da população e o aumento da oferta de empregos, com uma justa distribuição de renda e incentivo à indústria o comércio e a prestação de serviços.

Art. 116. O potencial turístico do Município, como meio de desenvolvimento das atividades comerciais e de serviços, deverá ser explorado de forma harmoniosa, integrando as diversas formas de turismo desenvolvidas na região com a preservação dos patrimônios naturais e culturais, bem como gerando oportunidades de trabalho e renda com a participação da comunidade local.

Art. 117. As novas indústrias que pretendem instalar-se no território do Município não poderão desenvolver atividades que degradem o meio ambiente, utilizando prioritariamente o gás natural como combustível e deverão constituir-se de indústrias não poluentes, compatíveis com o meio urbano.

Art. 118. O Município buscará dinamizar as atividades rurais, objetivando uma eficaz estrutura de apoio à produção rural, em especial estimulando a agricultura orgânica, como meio de gerar empregos e fixar o trabalhador no campo.

Art. 119. Além de outras ações o Município deverá:

I - Apoiar as atividades turísticas, enfatizando as de caráter histórico, cultural, ecológico, rural, esportivo, de convenções, de negócios e de compras, atraindo a participação da iniciativa privada e assegurando a harmonia entre o turismo e a preservação do patrimônio natural e cultural.

II - Incentivar o desenvolvimento industrial do Município, priorizando as indústrias de pequeno e médio portes, não poluentes, bem como laboratórios e centros de pesquisas.

III - Estimular as atividades agro-pecuárias, necessárias ao consumo interno, incentivando o sistema de produção e comercialização direta, com o apoio aos pequenos produtores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

IV - Estimular o aproveitamento, por parte dos estabelecimentos comerciais e industriais, do potencial de jovens em diversos setores, objetivando seja essa uma das medidas que assegurem o acesso ao 1º emprego.

V - Incentivar a legalização das atividades econômicas informais, notadamente aquelas ligadas às micro e pequenas empresas, às indústrias caseiras e ao artesanato, coibindo as atividades econômicas sem licenciamento e regulamentando as atividades do comércio ambulante.

VI - Estimular a criação de micro, pequenas e médias empresas, não poluentes, de uso intensivo de mão de obra, próximas às áreas residenciais de baixa renda, assim como todas as atividades produtoras que possam ser desenvolvidas no âmbito das residências.

VII - Promover encontros com as Prefeituras dos demais municípios, nos diversos setores de mútuo interesse, com definição de propostas de interesse comum.

VIII - Dar continuidade à agilização do trâmite dos documentos e o sistema de informações, sobretudo quando relacionados à emissão de alvarás de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

IX - Abrir e conservar estradas vicinais que atendam às reais necessidades dos trabalhadores rurais.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES

Art. 120. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

I - Integrar o processo de desenvolvimento econômico com a finalidade de gerar maior equidade e justiça social, cultural e ambiental através do incentivo às políticas públicas e sociais,

II - Diversificar e desconcentrar a economia, com finalidade de ampliar a inserção e articulação regional, nacional e internacional do município;

III - Modernizar a atração de investimentos produtivos no âmbito administrativo, operacional e de infraestrutura;

IV - Priorizar empreendimentos econômicos locais, qualificando a mão-de-obra e financiando créditos populares;

TITULO VII DA AGRICULTURA

Art. 121. O Município deverá elaborar e implementar um Plano de Agricultura Sustentável, fortalecendo Mecanismos e instrumentos de articulação institucional, descentralização e gestão entre Governo e a sociedade civil.

Art. 122. Constituem objetivos e diretrizes de uma política municipal de agricultura:

I - Instituição de um programa municipal de agricultura familiar articulado as esferas de atuação dos programas estadual e nacional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- II - Ampliação do acesso à formação educacional e profissional;
- III - Estimulo ao beneficiamento e agroindustrialização da produção cooperada com o objetivo de agregar valor aos produtos, atendendo padrões de qualidade exigidos pelo mercado;
- IV - Estimulo a mecanismos de comercialização, incluindo o processo de certificação ambiental verde de produtos agropecuários;
- V - Alternativas de crédito ao manejo sustentável, para a compra de equipamentos e para investimentos em proteção ambiental;
- VI - Incentivo à conservação e recuperação dos solos dos sistemas produtivos agrícolas;
- VII - Estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;
- VIII - Incremento da infra-estrutura para armazenamento da produção familiar em regime cooperativo;
- IX - Incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas;
- X - Estimulo às iniciativas integradoras entre políticas de agricultura e saúde.

Art. 123. São objetivos da agricultura rural:

- I - Estimular a cessão de uso dos terrenos públicos e privados não utilizados ou sub-utilizados para o desenvolvimento de agricultura orgânica, com o intuito do controle dos vazios urbanos improdutivos.
- II - Estimular o planejamento de zonas rurais para produção agroecológica e agroindustriais, de base familiar ou associativa, criando cinturões verdes e priorizando a economia solidária, o abastecimento e a segurança alimentar.

TITULO VIII

INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 124. A política municipal da indústria, do comércio e da prestação de serviços será composta pelo conjunto de atividades integradas que contribuem para o fortalecimento dos setores produtivos locais e regionais.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 125. Os objetivos da política municipal da indústria, do comércio e da prestação de serviços são:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

I - Propiciar condições para a consolidação e ampliação das empresas instaladas no município através de um intercâmbio permanente com outros pólos, segmentos ou empresas;

II - Elaborar estudos e diagnósticos permanentes dos arranjos produtivos locais proporcionando assim a inserção e o fortalecimento das empresas locais em outras cadeias de fornecimento;

III - Efetivar estudos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil de atratividade de novos empreendimentos, conciliando os aspectos econômicos, sociais, ambientais e estruturais dos empreendimentos;

IV - Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das competências e da capacidade instalada tanto no nível da indústria, do comércio ou dos serviços;

V - Promover treinamento profissional e conhecimento global como forma de inserir a mão-de-obra às reais necessidades empresariais;

CAPITULO III DAS DIRETRIZES

Art. 126. Serão diretrizes da política municipal de indústria, comércio e prestação de serviços:

I - Manter e ampliar a participação municipal na circulação de produtos e serviços nos pontos de venda;

II - Garantir a oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento da mão de obra necessária;

Art. 127. Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços, na esfera municipal, bem como intercâmbio regional e nacional.

TITULO IX DO TURISMO CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 128. São conceitos do turismo municipal e regional:

O turismo de maneira geral está diretamente ligado ao espaço municipal, já que é exatamente deste território que os turistas se apropriam. Apesar da área urbana não ser o único território do turismo é, sem dúvida, a mais importante, visto que a cidade é o lugar, por excelência, do conjunto do encontro sociocultural. O espaço municipal, sobretudo o urbano, possui regras a serem cumpridas, pois nele trabalham e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

moram pessoas que, antes de tudo, merecem ser felizes. Assim, o processo de planejamento deve buscar traduzir alguns desses desejos e vontades em princípios e diretrizes gerais que, por sua vez, deverão ser alcançados mediante o cumprimento de regras e por meio de instrumentos de gestão, buscando oportunizar um ambiente "harmônico" e superar problemas existentes levando em conta os potenciais sociais, econômicos e ambientais.

Ao considerar esses potenciais para a superação de problemas, e com foco no desenvolvimento local, a atividade turística vem sendo apresentada, constantemente, como alternativa para um desenvolvimento socialmente mais justo, economicamente mais viável e ecologicamente mais correto.

CAPITULO II DOS OBJETIVOS

Art. 129. A política municipal de turismo será estimulada seguindo-se os objetivos abaixo:

I – Criar uma imagem forte e diferenciada no mercado turístico regional, evidenciando a sua característica de pólo turístico;

II – Desenvolver um conceito de turismo receptivo, que possibilite a integração dos Municípios, criando vantagens competitivas resultantes da ação conjunta.

III - Propiciar e estimular o desenvolvimento integral do turismo em suas diversas categorias;

IV - Estabelecer uma articulação de políticas regionais em turismo, promovendo uma integração intermunicipal e a formação de uma rede urbana regional de intercâmbio e a potencialização de sua capacidade instalada;

Art. 130. Consideram-se de interesse turístico as áreas especiais e os locais instituídos no conceito e forma da presente Lei ou protegidos por legislação específica, e especialmente:

I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;

II - as reservas e estações ecológicas;

III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;

V - as paisagens notáveis;

VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e a prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;

VIII - outros que venham a ser definidos, na forma desta lei.

CAPITULO III DOS SEGMENTOS PRIORITÁRIOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 131. São seguimentos prioritários na política de desenvolvimento do turismo:

- I - Turismo de negócios
- II - Turismo de eventos
- III - Turismo de lazer
- IV - Turismo náutico
- V - Turismo ecológico
- VI - Áreas especiais de interesse turístico

Art. 132. Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais a serem preservadas e valorizadas no sentido cultural e natural e realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

CAPITULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 133. São diretrizes para a política municipal de turismo:

I - Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos turísticos de importância regional e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos;

II - A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações sobre as categorias e cadeias de fluxos e produtos turísticos no município e região, em parceria com órgão e institutos de pesquisa, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;

III - A integração dos programas e projetos turísticos em todas as categorias com o calendário e agenda de anual de eventos no município e região, envolvendo a integração da comunidade nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais, esportivas e de lazer realizadas;

IV - Garantir a oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do turismo no município e região;

V - Elencar o patrimônio turístico e difundir sua existência por meio de impressos e outros meio de comunicação;

VI - Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços de turísticos, na esfera municipal, bem como intercâmbio regional e nacional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

TÍTULO X ESPORTES LAZER E RECREAÇÃO

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 134. Constituem-se objetivos no campo de esportes, lazer e recreação :

- I -** A manutenção e a recuperação das áreas municipais destinadas à prática do esporte, lazer e recreação;
- II -** A celebração de convênios entre o Município e empresas privadas para a construção e/ou manutenção de áreas de lazer e recreação;
- III -** A celebração de convênios com entidades e clubes para a promoção de eventos esportivos;
- IV -** A promoção de eventos para os portadores de deficiências físicas;
- V -** Dar ao esporte e ao lazer dimensão sócio-educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade;
- VI -** Fomentar as manifestações esportivas, de lazer e recreativas da população;
- VII -** Elaborar um planejamento global que contemple um levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município, normalizando a implantação a ser executada pela Secretaria Municipal de Esportes;
- VIII -** Envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil na construção da política municipal de esporte e lazer;
- IX -** Articular a política municipal de esporte e lazer com a política municipal de educação e cultura;

CAPITULO II DAS DIRETRIZES

Art. 135. As diretrizes da política municipal de esportes, lazer e recreação:

- I -** A garantia da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida, e a todos os segmentos sociais, sem discriminação de gênero e raça, a todos os equipamentos esportivos municipais;
- II -** A recuperação e conservação de áreas públicas, espaços funcionais e equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;
- III -** Proporcionar atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes, e, sobretudo aqueles que se encontram em situação de risco social, no que diz respeito ao envolvimento com a criminalidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

IV - Criar um calendário esportivo para a cidade, com a participação de todos os setores envolvidos, em especial as associações de esportes, ligas esportivas, sindicatos e sociedades de bairro;

V - Incentivar a prática de esportes nas quadras das escolas, nos finais de semana, supervisionados pelos próprios moradores dos bairros, com o apoio do poder público municipal;

VI - Organizar, anualmente, torneios de várias modalidades esportivas, envolvendo as cidades da região, atraindo consumidores para a cidade;

VII - Priorizar ações de implementação e implantação de programas e unidades esportivas em regiões mais carentes;

VIII - Incentivar a formação e funcionamento do Conselho Municipal de Turismo.

TITULO XI DOS IMÓVEIS PÚBLICOS

CAPITULO I DA GESTÃO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS

Art. 136. A gestão e uso dos imóveis públicos se dará observando as seguintes diretrizes:

I - Garantia de destinação a todos os imóveis públicos, de forma a otimizar, ao máximo, suas potencialidades;

II - Implantação de um sistema de banco de dados de áreas públicas, garantindo informações atualizadas acerca da origem, do uso e da regularidade perante o registro público de imóveis, bem como separatas para imóveis aptos a:

- a) viabilizar programas habitacionais de interesse social;
- b) implantar equipamentos públicos e comunitários
- c) implantar infra-estrutura e serviços urbanos;

III - Estabelecimento de efetivo controle sobre os bens imóveis públicos, quando necessário, com o apoio da comunidade do entorno de cada área;

IV - Estabelecimento de critérios para a utilização de imóveis públicos por terceiros, com fiscalização permanente da adequação do uso aos termos da cessão.

Art. 137. Para viabilizar os objetivos formulados no artigo anterior, poderá o Poder Executivo, dentre outras medidas:

I - Alienar, respeitadas as cautelas legais, de forma onerosa todos os imóveis considerados inaproveitáveis para uso público, em especial aqueles com:

- a) dimensões reduzidas;
- b) topografia inadequada, com declividades acentuadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- c) condições de solo inadequadas à edificação;
- d) formato inadequado;

II - Viabilizar formas de aquisição de imóveis, a fim de atender a utilidade, a necessidade pública e o interesse social, e que não compreendam a desapropriação.

LIVRO VIII **SISTEMAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL**

TÍTULO I **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 138. A Segurança Pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, e deve ser exercida para a preservação da ordem pública, da segurança das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos catalogados no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Art. 139. A Guarda Municipal deverá ser implementada e será destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município de Américo Brasiliense, conforme estabelece o parágrafo 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Guarda Municipal deverá atuar no campo da segurança preventiva, centrando seu interesse no cidadão, na preservação de seus direitos e no cumprimento das regras de convivência social.

Art. 140. As atividades de Defesa Civil serão definidas pelo Sistema Municipal de Defesa Civil, garantida a participação da Sociedade Civil e do Poder Público por meio da Comissão Municipal de Defesa Civil prevista no TÍTULO III com definições e atribuições.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 141. São objetivos das políticas de Segurança Urbana e da Defesa Civil:

I - Assegurar o cumprimento da Lei, a defesa dos direitos dos cidadãos e manter as normas de convivência social.

II - Diminuir os índices de criminalidade na cidade de Américo Brasiliense, bem como reduzir os efeitos resultantes de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem;

III - Integrar ou articular todas as Instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil entre si e com outros Órgãos ou Instituições;

IV - Garantir a ordem pública e realizar serviços e atividades através do Poder Público;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- V - Afirmar os direitos humanos e valorizar a cidadania;
- VI - Preservar o meio ambiente e o patrimônio público;
- VII - Incentivar projetos de cunho educativo, a fim de prevenir a criminalidade;
- VIII - Melhorar constantemente os serviços prestados através do incentivo à capacitação permanente dos profissionais que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil;
- IX - Integrar as Instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil com a comunidade, com vistas à geração de confiança e credibilidade mútua;
- X - Padronizar procedimentos operacionais;

CAPITULO III DAS DIRETRIZES

Art. 142. São diretrizes da política de segurança urbana e defesa civil:

- I - Criar e consolidar a Guarda Municipal como instituição integrante do sistema de Segurança Pública e de Defesa Civil no Município de Américo Brasiliense;
- II - Valorizar o Conselho Municipal de Segurança como órgão definidor da política de segurança pública para o município de Américo Brasiliense;
- III - A valorizar o Conselho Municipal de Defesa Civil como órgão responsável pelo planejamento e execução das ações de Defesa Civil na cidade de Américo Brasiliense;
- IV - Adotar estratégias que resultem na elaboração de planos de combate a violência e de apoio mútuo, nos casos de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem de maneira multidisciplinar, descentralizada e intersetorial.
- V - Desenvolver ações que contemplem grupos mais vulneráveis à criminalidade;
- VI - Realizar avaliação e monitoramento dos projetos e das estruturas de Segurança Pública e Defesa Civil, com a finalidade de garantir qualidade nos serviços prestados;
- VII - Estimular medidas preventivas de segurança e defesa civil em detrimento das de natureza repressiva;
- VIII - Incentivar a participação popular nos Conselhos instituídos, com o objetivo de aproximar a ação de segurança urbana ao real interesse da coletividade;
- IX - Desenvolver campanhas educativas de segurança dirigidas à população de crianças e adolescentes no tocante ao consumo de drogas, à segurança no trânsito e a violência nas escolas pela Guarda Municipal e Polícia Militar;
- X - Realizar convênios que possibilitem a ampliação da atuação das estruturas de segurança do Estado e da União na cidade de Américo Brasiliense;
- XI - Incentivar a realização de ações integradas entre as diversas estruturas de segurança com atuação do município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

XII - Fomentar a destinação de recursos para Fundo específico de Segurança, visando a captação e a oferta de recursos financeiros às estruturas de Segurança e Defesa Civil, a fim de adquirir viaturas, equipamentos e outros materiais que ampliem sua capacidade de atuação, bem como treinamento de seu efetivo.

TITULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 143. São objetivos do Sistema Municipal de Defesa Civil:

- I** - planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;
- II** - atuar na iminência e em situações de desastres;
- III** - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas afetadas por desastres.

CAPITULO II DA CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA

Art. 144. O Sistema Municipal de Defesa Civil deverá ser constituído por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC).

CAPITULO III DOS CONCEITOS

Art. 145. São conceitos da defesa civil:

Defesa Civil é o conjunto de medidas permanentes, preventivas, de socorro, assistencial e recuperativo, destinadas a evitar ou minimizar consequências danosas de eventos desastrosos, previsíveis e imprevisíveis, a fim de preservar o moral da população e restabelecer o bem-estar social.

Diz respeito, fundamentalmente, à prevenção e solução de problemas gerados por calamidades, decorrentes de fenômenos e desequilíbrios da natureza, bem como de fatores ligados a comunidade, afetando a existência do homem e variando, ao longo do tempo, em modalidade e intensidade.

Com maior precisão, "Calamidade pública" pode ser definida como a situação de emergência provocada por fatores anormais e adversa que afetam gravemente a comunidade, privando-a, total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades ou ameaçando a existência ou integridade de sua população.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Para efeito de ordenação, as calamidades podem ser classificadas em naturais e humanas. As primeiras, produzidas por fatores de origem externa, predominantemente terrestres, podem ser, ainda, classificadas em:

- geológicas;
- meteorológicas;
- de origem animal;
- de origem vegetal e, siderais

As calamidades humanas de origem interna, produzidas por fatores ligados à comunidade, podem ser geradas em razão de:

- guerras;
- transportes;
- incêndios;
- epidemias e enchentes;
- explosões e desabamentos;
- poluição;
- contaminação;
- crises de energia e iluminação;
- destruição de flora e fauna;
- falta de água potável;
- depredação do solo;
- calamidades sociais,
- exaustão de combustíveis e recursos hídricos.

TÍTULO III COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. A direção do Sistema Municipal de Defesa Civil cabe ao Prefeito do Município e é exercida, em seu nome, por meio da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 147. A Comissão Municipal de Defesa Civil será elemento de articulação permanente com os órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil será instituída e regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 148. A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC será dirigida e presidida pelo Coordenador Geral de Defesa Civil, investido, por delegação do Chefe do Poder Executivo, com todos os poderes necessários ao desempenho de suas atribuições, e escolhido dentre profissionais experientes e com reconhecida capacidade técnica.

Art. 149. Compete à Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

I - Assessorar e informar o Prefeito e seus Secretários sobre o gerenciamento de emergências e contingências associadas à ocorrência de riscos ambientais;

II - Participar, em conjunto com os setores competentes, da elaboração de políticas públicas municipais para prevenção, minimização, monitoramento e atendimento de impactos ambientais sobre pessoas e bens privados, públicos ou coletivos;

III - Elaborar e coordenar planos contingenciais específicos para os riscos ambientais existentes na cidade de Américo Brasileiro;

IV - Coordenar e supervisionar as ações de Defesa Civil;

V - Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas a Defesa Civil;

VI - Elaborar e implementar planos, programas e projetos de Defesa Civil;

VII - Buscar recursos orçamentários do Estado e da União destinados às ações de Defesa Civil, na forma da legislação vigente;

VIII - Capacitar recursos humanos para as ações de Defesa Civil;

IX - Propor à autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

X - Supervisionar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastres;

XII - Constituir grupos temáticos de trabalho, de acordo com a necessidade de normatização e definição de procedimentos relativos às competências da Comissão Municipal de Defesa Civil – (COMDEC);

XIII - Estabelecer contatos com o Sistema Nacional de Defesa Civil – (SINDEC), a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – (CEDEC) e outros órgãos congêneres, bem como com organizações humanitárias, instituições de pesquisa e ensino, no sentido de aprimorar e qualificar a atuação do Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 150. A Secretaria do Governo Municipal dará o necessário suporte administrativo à Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 151. Para os efeitos deste Plano, considera-se:

I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

IV - risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

V – dano : intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como conseqüências de um desastre;

VI - minimização de desastre: o conjunto de medidas destinadas a:

a) prevenir desastres por meio da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não-estruturais;

b) preparação para emergências e desastres com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científico e tecnológico, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitoração, alerta e alarme, planejamento operacional, mobilização, aparelhamento e apoio logístico;

VII - resposta aos desastres: o conjunto das medidas necessárias para:

a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas, por atividades de logística, assistenciais e de promoção da saúde;

b) reabilitar o cenário do desastre, compreendendo as seguintes atividades:

1. avaliação dos danos;
2. vistoria e elaboração de laudos técnicos;
3. desobstrução e remoção de escombros;
4. limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;
5. reabilitação dos serviços essenciais;
6. recuperação de unidades habitacionais de baixa renda;

VIII - reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, a moral social e o bem-estar da população;

IX - situação de emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

X - estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade.

CAPITULO II DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

Art. 152. A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC será constituída por representante de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Setor assistencial do Município;
- II - Setor de Saúde do Município;
- III - Setor de educação do Município;
- IV - Setor de Planejamento e Obras da Prefeitura Municipal;
- V - Policial Militar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Parágrafo único. Os representantes titulares e respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal e deverão estar autorizados para mobilizar os recursos humanos e materiais de suas respectivas unidades, para emprego imediato nas ações de defesa civil, quando em situação de desastres.

CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

Art. 153. A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC será composta por:

- I - 01 (um) Coordenador Geral;
- II - 01 (um) Coordenador Executivo;
- III - 01 (um) Coordenador de Ações Preventivas e Recuperativas;

Parágrafo único. Os membros da Comissão, inclusive o Coordenador Geral, desenvolverão suas funções sem qualquer remuneração, porém, os serviços prestados serão considerados de relevante interesse público.

Art. 154. Em situações de desastres as atividades assistenciais e de recuperação serão da responsabilidade do Governo do Município, cabendo posteriormente ao Estado as ações supletivas, quando esgotada a capacidade de atendimento da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A atuação dos órgãos estaduais e municipais na área atingida far-se-á sempre em regime de cooperação, cabendo a coordenação à Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 155. O servidor público municipal requisitado e indicado para compor e coordenar o grupo, poderá ficar à disposição da Comissão Municipal de Defesa Civil, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens de seu cargo ou função.

Art. 156. Para o cumprimento das responsabilidades que lhe são atribuídas neste Plano, os órgãos e entidades públicas municipais utilizarão recursos orçamentários próprios.

LIVRO IX

DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

TITULO I DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 157. São funções estratégicas da administração pública:

- I - Propor e gerir Sistemas de Informações Gerenciais que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- a) ampliem a capacidade de tomada de decisão por parte dos gerentes de todos os órgãos municipais;
- b) assegurem a coordenação das ações governamentais;
- c) disponibilizem indicadores de gestão que permitam avaliar a qualidade do gasto público.

II - Estabelecer e gerir a Política Estratégica de Gestão de Pessoas de modo a:

- a) definir Política de Carreiras e Contratações, incluindo sistema de avaliação de desempenho e remuneração;
- b) definir e gerir a Política de Saúde do Trabalhador Municipal atuando como órgão de promoção à saúde do trabalhador e construindo indicadores de saúde do servidor;
- c) estabelecer o Código de Ética do Servidor-Cidadão;
- d) atrair talentos para o serviço público de modo permanente e constante.
- e) readequar continuamente o quadro de servidores da Prefeitura tendo em vista a evolução tecnológica e os padrões estabelecidos de prestação de serviços municipais;
- f) implantar a Escola de Formação do Servidor Público Municipal;
- g) implantar sistema informatizado e descentralizado de gerenciamento dos recursos humanos;
- h) estabelecer e desenvolver Política de Profissionalização e Capacitação Continuada dos servidores municipais.

III - Estabelecer e gerir Sistema Estratégico de Compras e Contratos, de modo a:

- a) definir regras e padrões de desempenho para a realização de compras e contratação de serviços terceirizados pelos órgãos municipais que assegurem a melhoria da qualidade dos bens e serviços adquiridos, a redução de preços e de gastos com logística e distribuição;
- b) identificar níveis de desempenho inadequados e indicar ações de melhoria;

IV - pesquisar e propor de modo permanente novas formas de Organização (reestruturação e reformas) e de realização dos serviços municipais, tendo em vista sua contínua melhoria e redução de custos;

V - Definir, em colaboração com os vários órgãos municipais, indicadores de desempenho e implantar sistema de acompanhamento da qualidade dos serviços municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

VI - Pesquisar novas tecnologias, com ênfase em tecnologia de informação, e trabalhar para que as mesmas sejam incorporadas pelos servidores municipais.

VII - Conceber, implantar e gerir Sistema de Gestão dos Documentos Municipais que assegure a consulta descentralizada aos processos municipais.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO (CMP)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158. Este título dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento - CMP e dá outras providências.

Art. 159. Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento - CMP, como instrumento funcional e organizativo de um Sistema Municipal de Planejamento.

Art. 160. O CMP tem por objetivo formular políticas, planos, diretrizes, programas e projetos relacionados à política urbana.

Art. 161. Na função de órgão municipal e operacional de planejamento, o CMP apresenta as seguintes finalidades, competências e atribuições básicas para seu funcionamento e ação:

I - Zelar pela aplicação, execução, fiscalização e gestão da legislação urbana em geral e demais instrumentos do sistema de planejamento, de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

II - Estimular, receber e avaliar sugestões, propostas e matérias importantes ou de interesse coletivo, encaminhadas por setores e agentes da sociedade civil ou de fóruns temáticos setoriais;

III - Estimular e zelar pela implementação, avaliação e integração de programas, projetos e ações setoriais de políticas públicas municipais relacionados ao desenvolvimento urbano.

IV - Propor e aprovar processos, metodologias, critérios, parâmetros e instrumentos urbanísticos normativos, bem como a instalação de comissões de avaliação de desempenho urbano para assentamentos urbanos e habitacionais ou projetos de empreendimentos urbanísticos de impacto ambiental.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 162. O CMP será composto por 12 (doze) membros, nomeados pelo Prefeito mediante indicação dos seguintes órgãos:

I – No âmbito municipal:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

b) 01 (um) representante do Poder Legislativo, que será escolhido entre seus pares e indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

II – No âmbito estadual:

01 (um)

III – No âmbito federal:

01 (um) diretamente relacionado ao planejamento.

IV – 02 (dois) representantes de entidades, instituições e organizações sociais não governamentais;

V – 05 (cinco) representantes das regiões de planejamento e orçamento participativo

Art. 163. O presidente do CMP será o titular do órgão de planejamento da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Presidente, bem como os demais membros terão um mandato de 4 (quatro) anos, não excedendo o período ou gestão administrativa.

Art. 164. Compete à Assembleia Geral do CMP propor, criar e alterar o Regimento Interno que regula suas ações, órgãos constituintes e atividades.

Parágrafo único. Após a instalação do CMP, os Conselheiros terão 2 (dois) meses para elaborar o Regimento Interno, incluindo matéria sobre direitos, competências e obrigações dos mesmos, que será aprovado por ato oficial do Prefeito.

Art. 165. O CMP organizará e coordenará, no mínimo, uma reunião ordinária a cada 06 (seis) meses para tratar de assuntos de interesse.

Art. 166. Os membros do Conselho, inclusive o Presidente, desenvolverão suas funções sem qualquer remuneração, porém, os serviços prestados serão considerados de relevado interesse público.

LIVRO X ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

TÍTULO I AÇÕES MESTRAS DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. A lei Municipal nº 940, de 28 de maio de 1993, que dispõe sobre a instituição do regime jurídico único, estabelece critérios para a compatibilização de quadros de pessoal, reorganiza o quadro de pessoal, em face do disposto no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 56, inciso III da Lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Orgânica do Município, fica incorporada neste Plano na forma de permitir a evolução funcional nos vários níveis da Administração Pública Municipal objetivando:

I - Proceder a re-estruturação administrativa de todos os departamentos da administração direta, através de Plano Setorial da Administração a ser elaborado, procurando aumentar a capacidade produtiva da municipalidade, racionalizando os métodos de trabalho, capacitando o funcionário a melhorar a sua produção, quantitativa e qualitativamente, pela adoção de métodos racionais de trabalho.

II - Aperfeiçoar a infra-estrutura técnica, tecnológica, administrativa e operacional, objetivando alcançar qualidade, eficiência, efetividade e eficácia em suas ações;

III - Recuperar o servidor dependente de drogas e álcool, objetivando resgatar a sua identidade e auto-estima, como também fazê-lo retornar ao exercício de suas funções;

IV - Assegurar capacitação e treinamento, objetivando habilitar os servidores públicos para o melhor desempenho de suas funções.

V - Valorizar o servidor, objetivando melhorar a qualidade dos serviços dos setores públicos e elevar a sua produtividade.

TÍTULO II POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. Todos os conceitos, ações mestras e atribuições do órgão gestor municipal observam o disposto pela Norma Operacional Básica da Assistência Social.

Art. 169. São ações mestras das políticas públicas de desenvolvimento social:

I - Centralidade na família para a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

II - Participação da população na formulação das políticas de assistência social e no controle das ações, por intermédio de Conselhos Municipais, Conferências e fóruns;

III - Articulação com outras políticas sociais e econômicas, em cumprimento ao princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências da rentabilidade econômica;

IV - Contribuição da Política Setorial do Desenvolvimento Social na concepção e montagem do Conselho Municipal de Planejamento, sistema de planejamento para definição e coordenação dos esforços integrados dos setores da Prefeitura, assegurada a participação popular;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

V - Revisões periódicas das metas, pontuais sempre que necessário e gerais a cada quatro anos, quando da preparação dos planos orçamentários, interessando sempre os horizontes fixados quatro e dez anos adiante;

VI - Participação da Sociedade civil na organização e na formulação da política, e no controle das ações;

VII - Estreitamento da parceria entre Estado e organizações da sociedade civil para prestação de serviços assistenciais e ampliação das condições produtoras de serviços de qualidade à população;

VIII - Mudança na cultura política de pensar, gerir, executar, financiar e avaliar as ações de Assistência Social;

IX - Mudança do enfoque da avaliação centrada no processo burocrático para a avaliação dos resultados da Política de Assistência Social;

X - Estímulo às ações que promovam integração familiar e comunitária, para a construção da identidade pessoal e convivência social do destinatário da Assistência Social;

LIVRO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 170. O Poder Executivo organizará quadros de profissionais, dando condições funcionais e administrativas, para atuarem no órgão de Planejamento da Prefeitura Municipal de modo a gerir e avaliar a aplicação deste Plano.

Parágrafo primeiro- A equipe de Planejamento instituirá estruturas e processos democráticos e participativos, que visam o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível do planejamento e gestão da política urbana.

Parágrafo segundo- São objetivos do setor de Planejamento e Gestão:

I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;

II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;

III - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do plano diretor.

Parágrafo terceiro- A Gestão deverá atuar nos seguintes níveis:

I - nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do plano diretor;

II - nível de gerenciamento do plano diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III - nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 171. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 60 (sessenta dias) após a aprovação desta Lei:

I - projeto de lei criando o Código de Obras e Edificações;

Art. 172. Fazem parte integrante desta lei os seguintes Mapas anexos:

- I - Delimitação do zoneamento;
- II - mapa geral da cidade geoprocessado;
- III - mapa do sistema viário com classificação do sistema viário;
- IV - Sistema Viário Prioridades;
- V - Sistema Viário Sinalização básica;
- VI - Sistema viário sinalização vertical;
- VII - mapa das áreas públicas;
- VIII - regiões de Planejamento e orçamento participativo;
- IX - plantas populares de edificações unifamiliares;

Art. 173. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos a serem adotados para a aplicação dos instrumentos urbanísticos disciplinados nesta Lei Complementar.

Art. 174. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", em 1º de dezembro de 2006 (dois mil e seis).

NEUSA MARIA B. DOTOLI
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal

JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI
Diretor de Administração

Registrada às fls 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 do livro competente nº 03 (três)